



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 09/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5370

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0000.14 .002007-4
IMPETRANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO OLCINO FERREIRA CID
IMPETRADO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA contra a decisão do Exmo. Des. ALMIRO PADILHA, que negou seguimento à Apelação Cível nº 001009917989-6, em que é recorrente o impetrante, em razão da sua intempestividade.

Alega, em síntese, que o "ato decisório praticado pela autoridade coatora, fustiga direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório e aplicação do princípio da legalidade", além de ser nulo por contrariar diversas regras do ordenamento jurídico.

Aduz que interpôs o recurso no prazo previsto no Código de Processo Civil e que a decisão combatida lhe impõe o "ônus por não dispor esse Tribunal de meios mais adequados para viabilizar a demanda recursal sem prejuízo ao direito do impetrante".

Afirma que já manejou os recursos necessários, não cabendo mais recursos ao Tribunal de Justiça, apenas para o STJ e para o STF.

Alega, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Requer:

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita;

"seja concedida a liminar para suspender os efeitos da decisão do juízo monocrático (Relator) até decisão final do presente mandamus"; e,

no mérito, a "seja mantida a liminar e concedida a definitivamente a segurança para a nular a decisão impugnada e garantir a aplicação do CPC em detrimento do Regimento Interno do TJ, e o consequente recebimento do recurso de apelação interposto".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, prevê:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quanto se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;"

Os Tribunais Superiores, no entanto, firmaram o entendimento de que, na égide da Lei n 12.016/2009, persistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, é incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio, ou se decisão judicial é preclusa ou transitada em julgado.

Neste sentido trago à colação os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DECISÃO SUJEITA A RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIBILIDADE.

1. Mesmo no regime da Lei nº 12.016/2009, permanecem as vedações que sustentam as orientações das Súmulas nºs 267 e 268/STF no sentido de que, tanto na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo quanto diante de decisão com trânsito em julgado, é incabível o mandado de segurança.

2. O mandado de segurança exige deonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

3. Agravo regimental não provido." (STJ - 3º Turma, AgRg no RMS 26514/RJ, Rel. Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, j. 06.05.2014, unânime, negaram provimento, DJe 14.05.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 268/STF. PRECEDENTES.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional. Aplicação da Súmula 267/STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 268 do STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Agravo Regimental conhecido e não provido." (STF - Tribunal Pleno, MS 27384 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.04.2014, unânime, negaram provimento, DJe 22.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso (Súmula 267/STF), nem é meio processual apropriado para a impugnação de decisão do próprio Tribunal ou para a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto em outro mandado de segurança.

2. Agravo regimental desprovido." (STF - Tribunal Pleno, MS 32508 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.02.2014, unânime, negaram provimento, DJe 25.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

2. Enunciado que permanece válido mesmo depois do advento da Lei nº 12.016/09.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 1ª Turma, RMS 32479 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.11.2013, unânime, negaram provimento, DJe 11.12.2013)

Deve-se esclarecer que a utilização do mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em a decisão não seja impugnável pela via recursal comum e se encontre maculada de ilegalidade manifesta ou teratologia, de forma a evidenciar a lesão ao direito líquido e certo.

No presente caso, o impetrante ajuizou a ação mandamental contra decisão monocrática do relator que negou seguimento à Apelação Cível nº 001009917989-6, em razão de sua intempestividade. Porém, tal decisão é passível de impugnação por meio do Agravo Regimental, nos termos do artigo 317, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, que dispõe:

"Art. 317. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, apesar de afirmar ter esgotado os meios recursais cabíveis, o impetrante não comprovou tal situação, juntando apenas cópias do andamento processual da referida apelação cível, da decisão ora atacada e certidão de interposição do recurso via PROJUDI (Fls. 16/19).

Por outro lado, não vislumbro ilegalidade ou teratologia na decisão ora atacada, uma vez que o Relator seguiu entendimento deste Tribunal de Justiça.

Assim, é patente a inadequação da ação mandamental, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Cumpre destacar que esta Corte tem decidido no mesmo sentido:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o ato supostamente ilegal praticado pela Colenda Câmara Única - Turma Cível, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.13.001346-9, consistente no julgamento do referido recurso, deferindo o pedido manejado pelo Ministério Público para afastar cautelarmente o impetrante de seu cargo, mesmo sem ter ele participado do processo.

O impetrante alega que o Desembargador Relator do recurso, em homenagem ao devido processo legal, determinou a intimação do impetrante para se manifestar nos autos do agravo, não obstante, não observou que a tentativa de intimação restara infrutífera, julgando o recurso em desfavor do impetrante.

Requer, portanto, seja deferida, liminarmente, a cassação ou a suspensão dos efeitos da decisão colegiada impugnada, para que possa, de imediato, retomar às suas atividades de que fora ilegalmente afastado. No mérito, a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque, considerando a existência de expressa previsão legal, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em análise, apesar das razões deduzidas pelo impetrante, não ficou configurada nenhuma situação excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental.

Até mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio admite o afastamento cautelar do agente público do cargo que ocupa, inclusive sem a oitiva do réu. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO SUBVENCIONADA POR ÓRGÃO PÚBLICO - LEI DE IMPROBIDADE - APLICAÇÃO - AFASTAMENTO DOS RÉUS DOS CARGOS DE DIREÇÃO QUE OCUPAM - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - PRECEDENTES DESTES TJMG E DO EGRÉGIO STJ. - "O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC)." (EDcl no Ag 1179873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) - O parágrafo único, do art. 1º, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que "estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público." - Presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar, deve ser concedida a medida. - Preliminares rejeitadas. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10109130001562001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 21/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2013)

Ademais, na espécie, o agravado, ora impetrante, sequer tinha sido citado nos autos principais, o que, por si só, autorizaria a Turma Cível desta Colenda Câmara Única deferir ou indeferir o efeito ativo do recurso sem a sua manifestação prévia nos autos.

Por fim, o Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência do STJ aponta nesse sentido, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confirmam-se, a título ilustrativo, o recentíssimo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR - REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1.- Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não

patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 20/08/2014)

Em face do exposto, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito." (TJRR - TP - MS Nº 0000.14.001963-9, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, DJe 24.09.2014)

"BV FINANCEIRA S/A impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, que não recebeu o Recurso Extraordinário em virtude de sua intempestividade.

O Impetrante aduz, em síntese, que houve "(...) ilegalidade na decisão em epígrafe, pois o Acórdão do Recurso Inominado foi publicado em 16/05/2013, tendo o banco Impetrado interposto Recurso Extraordinário no dia 31/05/2013, ou seja, dentro do prazo estabelecido em lei" (fl.03).

Alega que deve ser declarada nula a decisão de intempestividade, tendo em vista que o recurso fora interposto tempestivamente.

"O fumus boni iures é patente e facilmente detectável nos autos, pelos documentos acostados, onde se percebe o direito líquido e certo, acrescentado da certeza jurídica do mesmo direito líquido e certo da impetrante, e o periculum in mora, tendo em vista a execução da decisão interlocutória de piso" (fl.06v).

Ao final, pede a concessão da medida liminar, a fim de suspender a decisão que julgou intempestivo o recurso extraordinário. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança. Juntou documentos de fls.07v/08.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que não é cabível Mandado de Segurança contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Isto porque a via adequada para impugnar a decisão que não admite o recurso extraordinário é o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, in casu, a súmula no 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Grifo nosso

Sob esse enfoque preleciona o insigne professor Barbosa Moreira no sentido de ser cabível o agravo de instrumento do art. 544, do CPç ainda que o recurso extraordinário tenha sido inadmitido por força da repercussão geral (art. 543-B, § 2º, do CPC):

"Contra o indeferimento do recurso extraordinário ou especial pelo presidente ou vice-presidente do tribunal inferior, cabe o agravo de instrumento. No tocante ao recurso extraordinário, o agravo será cabível mesmo quando ocorra o sobrestamento nos termos do art. 543-B, § 2º: com efeito, pode ter havido equívoco na suposição de que a questão controvertida no recurso sobrestado seja "idêntica" à do(s) selecionados para a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal". (...) Registre-se que o recurso não pode ser indeferido pelo presidente (ou vice-presidente) do tribunal de origem, ainda que lhe falte algum requisito de admissibilidade, submetida a matéria, exclusivamente, à fiscalização no tribunal superior". Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 15ª ed., 2009, p. 623/626.

Como se vê, o presente mandado de segurança é manifestamente incabível.

Cumprido destacar, por oportuno, que o Impetrante não juntou prova alguma de suas alegações, bem como não trouxe nenhuma cópia da inicial dos documentos que a instruem, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fulcro no art. 10, caput, da Lei no 12.016/09.

Publique-se. Intime-se." (TJRR - TP - MS Nº 0010.13.013197-1, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 31.05.2014)

Do exposto, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, I e VI, do CPC, e, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Publique-se e intímese.

Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

EXEC C/ FAZENDA PÚBLICA Nº 000.12.000668-9

EXEQUENTE: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JUNIOR

EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação do exequente para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.144,81 (Um mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 63.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

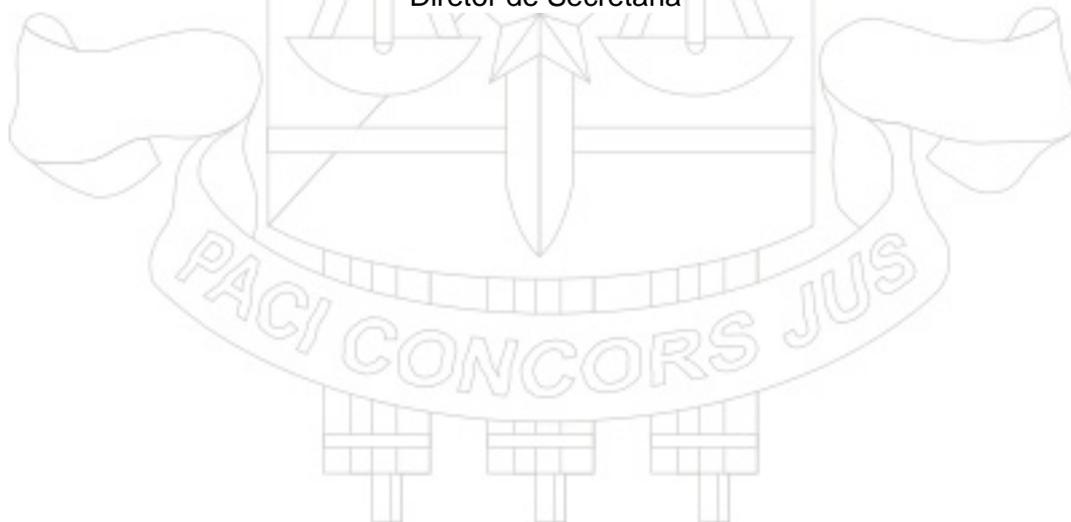
AGRAVADO: EVELEM DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

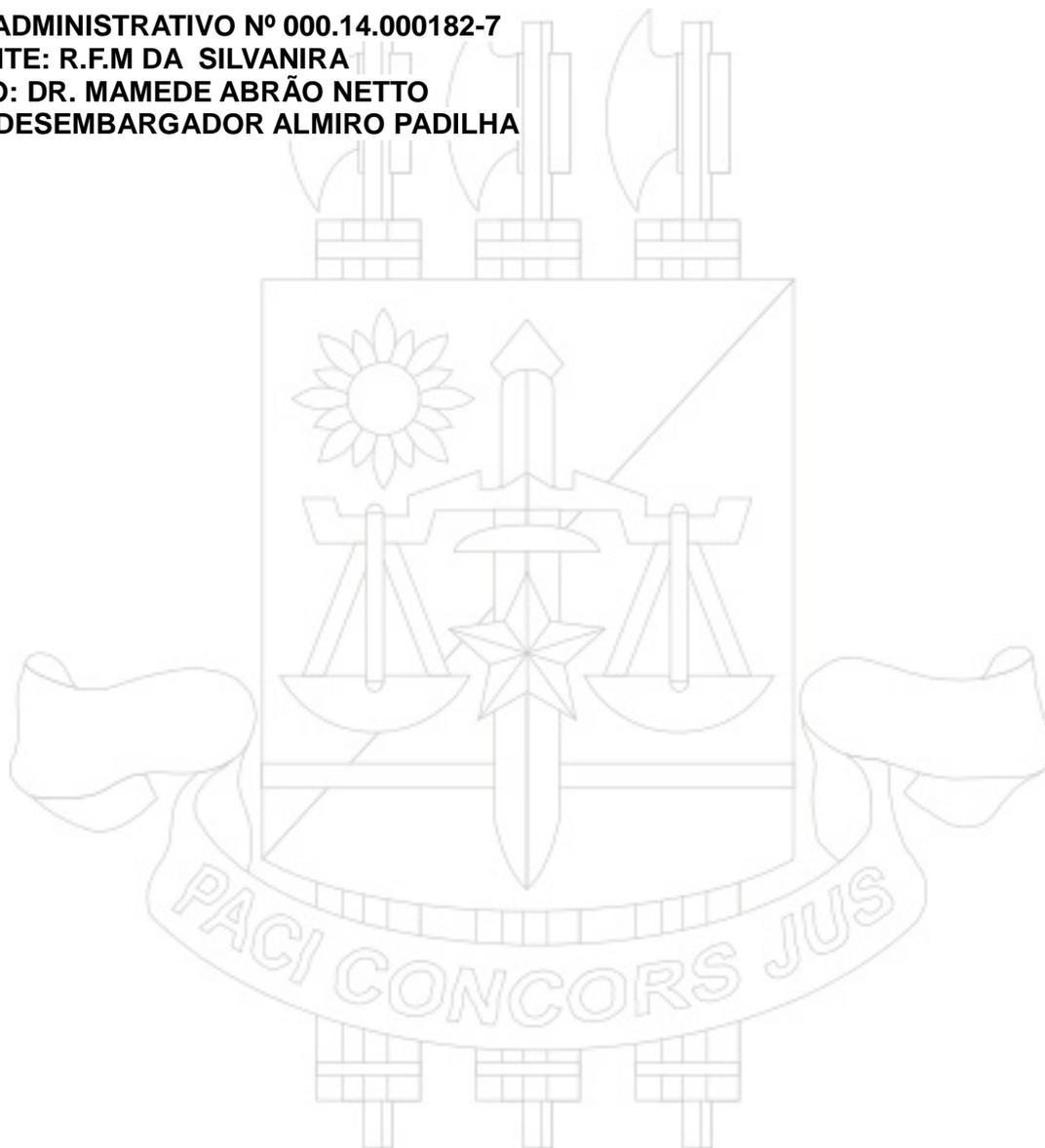


SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 09/10/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 8ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2014, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.14.000182-7**RECORRENTE: R.F.M DA SILVANIRA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL****Nº 0010.11.703382-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RECORRIDO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR****ADVOGADOS: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 169/171.

O recorrente alega (fls. 174/183), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 192/207, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.706823-8**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS****RECORRIDO: ELVIS RICARDO DICK****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 120/124.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- c) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- e) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 157/159.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Em relação às demais irresignações, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715538-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 99/100v.

No Recurso Extraordinário não indica qualquer artigo constitucional violado.

Já no Recurso Especial alega, em síntese, que cabe à União legislar exclusivamente sobre requisito de admissibilidade.

Foram ofertadas contrarrazões apenas ao Recurso Especial (fls. 124/126).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso é tempestivo, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que não houve sequer indicação de artigo constitucional que se entende como violado, limitando-se a Recorrente a afirmar que a decisão recorrida "fora equivocada, posto que a competência para legislar sobre requisito de admissibilidade de recurso é exclusiva da União".

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. In verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

II - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado pela Recorrente como violado não foi objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910340-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

RECORRIDA: FRANCISCA MOURA SANTOS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 128/130.

O recorrente alega (fls. 133/138), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 147/150.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000434-2

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MACLANE SHIRLEY MATOS DE AMORIM

ADVOGADOS: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/16.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) a multa arbitrada é excessiva;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 44.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573), tendo a questão sido decidida a seu favor. Vejamos:

"Desse modo, tendo o contrato sido firmado em julho de 2007, logo, anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas devem ser consideradas válidas". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável à Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907941-5

RECORRENTE: SANDRA MARIA COELHO

ADVOGADA: DR^a: DOLANE PATRICIA

RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANDRA MARIA COELHO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 104/112.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 139/144.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.800194-3

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADOS: VARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 89/96.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- c) a multa cominatória aplicada é excessiva;
- d) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 128/130.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Em relação às demais irresignações, verifica-se que a intenção é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.712437-5

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDO: NILDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 125/154.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 136/138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à irresignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ademais, que a intenção da ora Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000400-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELICIO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 38/47.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 53/55.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917324-4**RECORRENTE: ALEXANDER LADISLAU MENEZES****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: EDMILSON MACEDO SILVA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ALEXANDER LADISLAU MENEZES, com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 172/174.

O recorrente (fls. 178/187) alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 33, 47 e 59 da Lei 7.357/85.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 200/209, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl.

615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 915009-5

RECORRENTE: LB CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. RONALDO ROSSI FERREIRA E OUTROS

RECORRIDA: VALDENIZE CHAVES CÉSAR

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por LB CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 242/243.

No recurso especial (fls. 250/263) alega, em síntese, que houve violação aos disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 265/271) alega que houve afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal. Requer, ao final, o provimento dos recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 279/289 e 291/307.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer dos recursos, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU), no recurso especial e a Guia de Arrecadação Judiciária no recurso extraordinário, que fazem referência à interposição dos recursos especial e extraordinário.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação dos recursos visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o

pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecem a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000072-6
EXCIPIENTE: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRAO NETTO E OUTRO
EXCEPTO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR^a LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO E OUTROS

DECISÃO

I - Considerando que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental nº 0000.09.011750-8, no dia 30.09.2014, não há necessidade de manter os presentes autos sobrestados como solicitado às fls. 145/146;

II - Diante disso, declaro a perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que esvaziado seu escopo com a decisão definitiva no Agravo Regimental acima mencionado;

III - Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para juntada, nestes autos, de cópia da certidão de trânsito em julgado referente ao Agravo Regimental;

IV - Publique-se;

V - Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0010.12.718852-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: CLÁUDIO JORGE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 74/75.

O recorrente alega (fls. 79/87), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 7º da Lei n.º 1.060/50.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 94.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000480-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ALDRIN ANHANHA PRATES
ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 31/34.

O recorrente alega (fls. 37/42), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 52.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.704304-7

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 97/104.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível restituição nem compensação de valores;
- d) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 136/138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Quanto à irresignação da Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, entretanto, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ademais, que a intenção da ora Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0010 03 067979-8

RECORRENTE: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RECORRIDO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADA: DR^a SUELY ALMEIDA

DECISÃO

TEREZA TOMAZ DOS SANTOS, por intermédio de sua defensora, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 296/304v.

O recorrente alega (fls. 333/344), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 44, I da Lei Complementar n.º 80/94 bem como o art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 349/354.
É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711302-4**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS****RECORRIDO: SÉRGIO DA SILVA SILVEIRA****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****DECISÃO**

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO FIAT S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 79/84.

No Recurso Especial (fls. 99/108v) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato; por ter aplicado multa diária de forma excessiva; por ter permitido a restituição de valores e por ter aplicado de forma excessiva o valor dos honorários advocatícios.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 115/124) afirma as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 129.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado ao presente caso.

O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915784-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO: J SANTIAGO E CIA LTDA
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 301/302.

O recorrente alega (fls. 305/311), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 332/338, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**Nº 0010.13.710164-7****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA****RECORRIDO: EDITORA BOA VISTA LTDA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 96/98

O recorrente alega (fls. 114/127), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 186 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 134/146, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900533-7
RECORRENTE: MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR

**RECORRIDO: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 125/130.

A Recorrente alega, em síntese, que só é possível a capitalização mensal de juros em caso de previsão expressa no contrato, o que não se afiguraria in casu.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 159.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

A Recorrente alega que a capitalização mensal de juros só seria possível se houvesse previsão expressa, entretanto, o Tribunal de Justiça não demonstrou a existência dessa previsão.

Esclareça-se, por oportuno, que o ônus da prova cabe às partes e não ao Magistrado, logo, são elas que têm o dever de demonstrar cabalmente o direito alegado.

O acórdão combatido está na mais perfeita consonância com o paradigma selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em tela (REsp nº 973.827), conforme se observa do trecho do voto do Relator a esse respeito. In verbis:

"Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na reforma da sentença neste ponto." Grifei.

Logo, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0030.13.700093-8****RECORRENTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS****RECORRIDO: PEDRO MENDES MOURA****ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 178/179.

O recorrente alega (fls. 183/191), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 206/213, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9

RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR^a CINTIA SCHULZE E OUTROS

RECORRIDO: OUSANDIO BRANDÃO DA COSTA

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 150/154.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) é legal a cobrança de comissão de permanência;
- b) é legal da cobrança das tarifas administrativas.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 322.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição do presente Recurso nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição do recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.707844-1
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ALEX DE SOUSA DOURADO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 106/107.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 136/138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000649-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: EDVALDO BATISTA BARBOSA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 34/36.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 66/67.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.701613-6
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 89/96.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não pode a empresa ser impedida de inscrever o devedor nos cadastros de proteção ao crédito;
- c) a multa cominatória aplicada é excessiva.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 141/147.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

O acórdão combatido está na mais perfeita consonância com o paradigma selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em tela (REsp nº 973.827), conforme se observa do trecho do voto do Relator a esse respeito, inclusive sendo favorável à Recorrente, não havendo sequer interesse recursal nesse ponto. In verbis:

"Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados." Grifei.

Em relação às demais irresignações, verifica-se que a intenção é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000339-3
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DR^a MARIANA DE MORAES SCHELLER
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 15/20, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e da tarifa de cadastro, porquanto pactuadas no contrato.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 74/76v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Já com relação à alegação de possibilidade de cobrança de comissão de permanência com juros e multa, não foi essa questão prequestionada no acórdão recorrido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0010.05.106146-2
RECORRENTE: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUÇA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA TEREZA SAENZ SURITA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 973/976.

O Recorrente alega (fls. 983/994), em síntese, que houve afronta aos arts. 191 e 499 ambos do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.
Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1010/1020.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 11 009594-9
RECORRENTE: CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO
ADVOGADO: DR. EDINALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO, contra a decisão de fls. 660/668v.

No recurso extraordinário (fls. 729/749) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal.

Já no recurso especial (fls. 766/794) alega que houve afronta ao art. 33, § 4º da Lei de Drogas, bem como aos arts. 283 e 386, V e VII Código de Processo Penal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 804/813 e 814/820.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.713485-3
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: PAULO FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 60/64v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- b) a multa cominatória arbitrada é excessiva;
- c) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 91.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000780-8
RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR^a SANDRA MARISA COELHO E OUTROS
RECORRIDO: CELSO RODRIGUES MAIA
ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/22.

No Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por não ter admitido a cobrança da comissão de permanência, mesmo não estando cumulada juros e por ter afastado a incidência das taxas e tarifas cobradas no contrato.

Já no Recurso Extraordinário traz as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 63.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, não trazendo preliminar de repercussão geral, logo, não preenche seu recurso o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Também não comporta seguimento o Recurso ante a ofensa à Constituição Federal de forma reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR,

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da vedação imposta pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ademais, que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008628-8
RECORRENTE: NICOLAU TENÓRIO DIAS CABRAL DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

NICOLAU TENÓRIO DIAS CABRAL DA COSTA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 1211/1221.

O recorrente alega (fls. 1228/1239), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 59 do Código Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1241/1246.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707837-5
RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
RECORRIDO: MANOEL AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BANCO FIAT S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 91/97v. No Recurso Especial (fls. 112/212v) alega, em síntese, que há dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação de comissão de permanência .

Já no Recurso Extraordinário (fls. 124/134v) afirma que o acórdão guerreado merece reforma por ter considerado ilegal a comissão de permanência cumulada com multa e encargos moratórios; por ter afastado a incidência do custo efetivo total no contrato; por ter aplicado multa diária de forma excessiva; por ter considerado ilegal a inscrição do nome da parte Recorrida nos cadastros de inadimplentes; por ter permitido a restituição de valores e por ter aplicado de forma excessiva o valor dos honorários advocatícios.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 142.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Apesar de estar devidamente preparado e ser tempestivo, o Recurso não pode ser admitido, pois, caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 323/2006, DECRETO 92.790/1986 E LEI N. 7.394/1985. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 663269 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014). Grifos acrescidos.

Ademais, não aponta o Recorrente qualquer artigo da Constituição Federal supostamente contrariado pelo acórdão debatido.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Em relação à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o REsp nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado ao presente caso.

O Recurso também não pode ser admitido pela ausência de prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito ambos os Recursos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.706642-0

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA

ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 121/122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002022-3
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
AGRAVADA: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME

DESPACHO

Considerando que se trata de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para que informe a situação do processo principal. Caso não tenha havido o trânsito em julgado dos autos principais, apense-os a estes.

Após, volte-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0010.11.909086-7
1º RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
2º RECORRENTE: ROBERTO SUETÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010 08 182322-0
AGRAVANTE: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 603/609 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 700509-7
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
AGRAVADO: LEONARDO COSTA FREITAS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 81, intime-se pessoalmente o agravado para regularizar sua representação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 13 007855-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R EVANGELISTA
RECORRIDO: THYAGO VINÍCIUS SOUSA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA MUNIZ

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0010.11.707240-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DE MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: IVANEIDE FERNANDES DE SOUZA SEBASTIÃO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARCON

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 905308-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: EMILI FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4
AGRAVANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADAS: DR^a ANGELA DI MANZO E OUTRA
AGRAVADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 242/252 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000211-4
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
AGRAVADO: WILLIAM DA SILVA VICTÓRIO
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 39/41, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001766-0**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS****RECORRIDA: DAURILANE OLIVEIRA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Intime-se a parte Recorrente para esclarecer a petição de fls. 69/74, uma vez que sua apresentação demonstra uma contradição quanto ao real desejo de recorrer.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.14.002040-5**REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****REQUERIDA: FRANCINEIDA REIS DA SILVA****DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**Nº 0010.12.723993-6****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: ROZIANE FERREIRA GOMES ARAÚJO****ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000811-1

AGRAVANTE: ELETRICIDADE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 342/344, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000092-8

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

AGRAVADO: PAULO CÉSAR DIAS DAVID

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 87/89 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 14 000117-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ANTÔNIA SILVA COSTA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 41/46v em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000263-5
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS
AGRAVADO: SAMUEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 73/79v em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0010.13.714131-2
RECORRENTE: ANTÔNIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA
RECORRIDA: SAMANTHA GABRIELA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 091158-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: UV VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102927-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO DE BEZERRA

RECORRIDO: JOSÉ DUARTE MADURO NETO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.725483-6

RECORRENTE: EIDIMAR CARNEIRO CHAVES

ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS

RECORRIDO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. FIDEL CASTRO DIAS DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 592.377 (leading case - Tema 33), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Versa o mencionado paradigma sobre a "relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional".

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010748-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ALVES FREIRE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018258-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DISRAELLI NASCIMENTO SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215618-0 - BOA VISTA/RR

APELANTES: RICARDO NOGUEIRA SEBASTIAO E ISAC FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020698-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ALMEIDA DA COSTA NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023690-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ MENDES TEIXEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007214-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO
ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.059976-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107605-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIELTON DA SILVA MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101827-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADA: A DA CONCEIÇÃO ROSAS E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. 2. Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo. 3. Não é a simples passagem do prazo de cinco anos que faz com que a prescrição intercorrente ocorra. É necessária, também, a presença da inércia da fazenda pública. Precedente do STJ. 4. São considerados, como configuradores da inércia da fazenda pública, não apenas as situações de total abandono do processo, mas também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, essa movimentação não é capaz de modificar a situação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911398-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810108-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JERBESON LIMA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708618-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
APELADO: LUCIANO JOSOÉ PIRES CERVEIRA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da

interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recuso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.000169-0 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA: DRª MAGALY DA SILVA VIANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: COBRANÇA INOPINADA DE SERVIÇO COM ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO. VÍCIO NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 6º, III, DO CDC. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE DETALHAMENTO DA COBRANÇA. RESOLUÇÃO N. 426/05 DA ANATEL. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES COBRADOS. POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA NO JORNAL E EM RÁDIO DA CIDADE. ART. 84, §5º E ART. 94, AMBOS DO CDC. SUCUMBÊNCIA DEVIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 17 E 18 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912099-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTUÁRIA JUNIOR

APELADO: FRED FARIAS CAVALCANTE

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PARTE PRECLUIU DO DIREITO DE APRESENTAR PROVA DOCUMENTAL. DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EMPRESTAR EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão deixou de se pronunciar sobre a tese do embargante, razão pela qual necessário se faz sanar a omissão apontada. 2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal quando se trata de matéria exclusivamente de direito. 3. Em que pese o embargante ter requerido a produção de provas orais, prova testemunhal e depoimento pessoal do requerente, visando comprovar que publicou todos os atos, tal feito se faz através de prova documental, que deveria ter sido juntada, no momento oportuno, qual seja, na ocasião da contestação, não o fazendo, o embargante precluiu do seu direito (art.183 do CPC). 4. Com relação à alegação de que o julgado foi omisso no ponto em que concedeu provimento ao recurso de apelação para devolver o prazo, o recorrente pretende a rediscussão da matéria, o que é incabível por esta via, razão pela qual não se admitem os embargos nesta parte. 5. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, apenas para sanar a omissão na decisão vergastada, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, e mantendo, na íntegra, seu mérito, sem lhes emprestar efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000918-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: D. L. R.

ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTROS

AGRAVADOS: N. S. R. E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE EXCLUIU UM IMÓVEL DA PARTILHA. DOCUMENTOS QUE INDICAM QUE O IMÓVEL PERTENCIA AO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS. PRIMEIRO, PORQUE FOI ADQUIRIDO POR SUA EX-MULHER, COM QUEM FOI CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL, ENTRANDO, DESTARTE, NA COMUNHÃO. SEGUNDO, PORQUE ERA O LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ A DATA DO FALECIMENTO, DE ONDE SE PRESUME SER VERDADEIRA A AFIIRMAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE A CASA TERIA FICADO PARA O DE CUJUS, POR ACORDO VERBAL ENTRE ELE E SUA PRIMEIRA MULHER. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725379-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI****APELADO: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a terceira pessoa, com assinatura no recibo de entrega. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001708-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO****ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS****AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A****ADVOGADO: DR EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA DIÁRIA EM FACE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo. 2. O valor da multa deve ser suficiente para compelir a parte a cumprir a ordem judicial, podendo ser reduzida, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte, quando se modificar a situação em que foi cominada, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001840-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: JURANDIR RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM DELITOS QUE PREJUDICAM A INVESTIGAÇÃO POLICIAL – VERIFICAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DECRETO PRISIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 7.960/89 – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA. 1. A prisão temporária somente pode ser decretada na fase policial, quando existem elementos de convicção suficientes que o investigado está prejudicando as atividades policiais. 2. As condições pessoais do investigado por si só não são suficientes para afastar a decretação da prisão temporária, se o julgador vislumbrar a presença dos seus requisitos legais. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha (julgador), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 07 (sete) de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016798-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO MELO GUEDES

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §4º, I, C/C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE ANALISADAS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO NÃO PROVIDO. JUSTIFICA-SE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM DOIS ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIVEREM SIDO DEVIDAMENTE ANALISADAS, E CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU EM SUA MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.016798-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do

egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809646-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLINHO ALVES DA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722264-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMELIO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800734-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA PAULA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811854-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REINALDO AZEVEDO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720046-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

APELADA: WALLENA BARRETO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909856-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
APELADO: CHARDSON DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700965-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
APELADA: CARLA ALEXANDRE BORGES GARCIA
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO CASADO COM INVESTIMENTO EM INSTITUIÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - PROVAS NOS AUTOS DE CAUSAS LEGAIS PARA ANULAÇÃO CONTRATUAL - TEORIA DA APRÊNCIA E CDC - PROTEÇÃO MÁXIMA DO CONSUMIDOR LESADO FRENTE AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO PATRIMÔNIO DO CONSUMIDOR GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001025-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos sete e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002013-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RBMONLINE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA

AGRAVADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADO: DR CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. ESPÉCIE RECUSAL ADMITIDA APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802392-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: KALINE KATIUSCIA DE SOUZA

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001496-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MAURICIO DA SILVA ALVES

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001246-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: CRISTIANE PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001486-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JANAINA MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001364-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: BIANCA KELLY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001895-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA
APELADA: D. D. B. V. LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.104756-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADA: R B SILVEIRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208125-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CHARLES DE ALMEIDA BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, I E II DO CP - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - QUANTUM ALÉM DO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - SÚMULA Nº 443 DO STJ - RECURSO PROVIDO. É entendimento pacífico na jurisprudência e, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça que o aumento da pena nos crimes de roubo, em razão da incidência de causas de aumento de pena, exige fundamentação concreta, não podendo o magistrado simplesmente determinar o quantum em razão do número de majorantes. Diante da inexistência de fundamentação, a redução para o mínimo legal é medida que se impõe. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009208125-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008216-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALVANDES RAMOS CARVALHO
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONFISSÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). CONJUNTO PROBATÓRIO INCRIMINADOR. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 008216-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809125-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALINE CRISTINA GOMES COELHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805995-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: SINARA KALLYNE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO. INEXISTÊNCIA – REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001626-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DIONE DOS SANTOS MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS - ANÁLISE DO ANIMUS NECANDI QUE DEVE SER REALIZADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE APLICÁVEL NESTA FASE PROCESSUAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. Em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, aplicável neste momento processual, há que ser pronunciado o réu se demonstrada a materialidade do delito e havendo suficientes indícios de autoria. Para que o juiz possa acolher a desclassificação, mister se faz prova cabal e irretorquível de que o acusado não tenha agido com o propósito homicida, que, no caso dos autos, mostra-se controverso, razão pela qual a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri. 2. Recurso em sentido estrito provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/julgador, e Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001006-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERALDO EDEM GONÇALVES
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVAGELISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - CABIMENTO - NEGATÓRIA DE BAIXA DE GRAVAME DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - EXECUTADO QUE POSSUIA EMPRESA CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA ANTERIORMENTE A AÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - DESCABIMENTO DO "WRIT" - DENEGADA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança contra ato judicial só é admitido se houver manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão 2. Mostra-se realmente necessário aguardar o resultado da ação de responsabilidade dos sócios. 3. Se o sócio for considerado ilimitadamente responsável pelas dívidas da empresa, a execução trabalhista será atraída para o juízo falimentar. 4. Devidamente embasado o ato judicial impugnado, não sendo caso de reforma pelo presente remédio constitucional, pois ausente teratologia ou ilegalidade da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi,

bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002071-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: MESSIAS FERNANDO LIMA

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Messias Fernando Lima, preso em 16 de maio de 2014, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e arts. 288 e 329 do Código Penal (Porte Ilegal de Arma de Fogo, Formação de Quadrilha e Resistência à Prisão).

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal com a perpetuação de sua prisão preventiva, pois encontra-se recluso por aproximadamente 140 (cento e quarenta) dias, sem que o Ministério Público tenha oferecido denúncia.

Requeru liminarmente a concessão da liberdade ao Paciente e, no mérito, a confirmação do pedido cautelar, concedendo a ordem em definitivo ao Paciente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002068-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: NATÁLIA ARAÚJO VERAS

ADVOGADO: DR DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Boa Vista, visando a reforma da decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0825410-93.2014.8.23.0010, impetrado pela agravada.

Na peça inicial do mandamus, afirmou a impetrante que participou do concurso público promovido pelo Município de Boa Vista, regulamentado pelo Edital nº 0001/2012, sendo aprovada e empossada no cargo de Técnico em Saúde Bucal, com carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, no período compreendido das 7h00min às 13h00min, na unidade Odonto-SESC.

Sustentou que foi informada por seus superiores hierárquicos que deveria cumprir jornada de 40 horas semanais, o que contraria a Lei Municipal nº 1.406/2012, que prevê a carga horária de 30 horas semanais à categoria profissional da agravada.

Alegou que não procurou questionar a ilegalidade do horário excessivo de trabalho, mas "...preferiu apenas requerer administrativamente que lhe fosse concedido horário especial de trabalho, vez que está cursando o terceiro módulo de Licenciatura em Educação Física, curso superior, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (fl. 16), sendo ministrado apenas no horário vespertino, sendo-lhe negado por meio da decisão administrativa impugnada.

A MMª. Juíza, em exercício da 1ª Vara da Fazenda Pública, deferiu o pedido liminar, para conceder horário especial à impetrante/agravada de trabalho, a fim de que continue cursando o 3º módulo de Licenciatura em Educação Física, ofertado no horário vespertino pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, desde que a impetrante comprove que possui disponibilidade para compensar o horário em período oposto ao que estuda (fl. 33).

Inconformado com a decisão em comento, o Município de Boa Vista interpôs o presente apelo, asseverando ser inviável a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.437/92, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Aduz, outrossim, que o direito requerido (concessão de horário especial ao servidor estudante) e albergado pela Lei Complementar nº 003/2012, é ato discricionário da Administração Municipal, não estando ela obrigada a deferir aos seus servidores.

Por isso, conclui argumentando que "...não pode ser o Município de Boa Vista forçado a conceder à servidora-estudante, ora agravada, o direito de prestar seu labor em horário especial, visto ser ato de manifestação do juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário interferir na decisão..." (fls. 10/11).

Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, e o consequente provimento do presente agravo.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, pois, não há qualquer possibilidade de a decisão causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, até mesmo porque no decisum combatido, a MMª Juíza prolatora, condicionou a concessão do horário especial pleiteado, "desde que a impetrante comprove que possui disponibilidade para compensar o horário em período oposto ao que estuda" (fl. 33).

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da impetrante/agravado, a Administração Pública Municipal não sofrerá qualquer prejuízo de ordem material ou administrativa, haja vista o fator condicional estabelecido na decisão impugnada.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002046-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ADALTO DE SOUSA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0717739-45.2013.823.0010, que indeferiu pedido de reabertura de prazo recursal e anulação dos atos posteriores a prolação da sentença.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta que o agravado aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez; que foi proferida sentença de procedência do pedido autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de juros e correção; que não houve a correta expedição de intimação da referida decisão para o patrono da recorrente, restando ineficaz a leitura da intimação em nome deste subscritor, haja vista que a mesma foi lida automaticamente pelo sistema.

Alega que a reabertura de prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, e atenta à redação do artigo 250, do CPC.

Requer, ao final, o efeito suspensivo a decisão guerreada, e, no mérito, a procedência total do Agravo.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro que as alegações do agravo merecem acatamento, senão vejamos.

Em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que na audiência de conciliação, evento 13, em 20.08.2013, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte agravante contestar a ação.

Antes do transcurso do prazo, o cartório fez conclusão dos autos, no evento 14, gerando novo despacho do juiz para que aguardassem o transcurso do prazo de contestação; logo após, há no evento 16 ato ordinatório sem documento algum expedido pelo cartório e sem intimação para nenhuma das partes; mais adiante, os autos foram conclusos para sentença, evento 18, sem qualquer certidão do cartório que atestasse a inércia do Agravante/Requerido para se defender.

Mais adiante, foi proferida sentença de mérito, evento 19, sem constar qualquer expedição de intimação à parte Requerida, ora Agravada do teor do decisum. Ainda, verifiquei que o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, fora cadastrado nem 30.09.2013, às 12h04, ou seja, 24 (vinte e quatro) dias após ser proferida a sentença. Bem como, verifiquei que no mesmo dia data da sentença, 06.09.2013, o advogado juntou a contestação, constante no evento 20, ainda durante o transcurso do prazo de defesa, portanto em total desacerto foi a sentença do MM. Juiz agravado, data maxima venia.

Os movimentos processuais estão em consonância com as fls. 45/61 dos presentes autos, em que estão em destaque as datas dos eventos processuais e a sequência dos mesmos nos autos digitais.

Nesse contexto, verifico presente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Portanto, necessário se faz o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ante a iminência de execução provisória da sentença.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002064-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: NEI DALAZOANA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0722774-83.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da sentença, efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;

b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;

d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, somente ocorreu após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/181.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Dessa forma, foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que ficará exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso porque ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 25/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Vejamos o quadro das habilitações:

Partes	OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
NEI DALAZOANA	285A-RR	MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA	26/08/2013 10:34			
	30/12/2013 16:22	marcus.oliveira				
NEI DALAZOANA	317B-RR	PAULO SERGIO DE SOUZA	30/12/2013		16:22	
	marcus.oliveira					
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES	11/04/2014 15:36	linda.conciliador	393A-RR			ALVARO LUIZ DA COSTA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES	05/06/2014 13:01	alexandre.pge	393A-RR			ALVARO LUIZ DA COSTA

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, conforme EP 18, e a sentença, no dia 16/05/2014 – EP 26. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717377-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SAMUEL TRAJANO ANDRADE****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805948-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: NADSON DA SILVA MAFRA****ADVOGADA: DRª ANDREIA MARQUES DE ARAÚJO****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.14 805948-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812507-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VANDERLEI VIEIRA DUARTE****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.14.812507-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR****AUTORA: ELISANGELA LIRA DE MELO****ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES E OUTROS****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Intime-se a parte ré para providenciar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC;

2. Intimem-se e publique-se

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE OUTUBRO DE 2014.**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/10/2014****Documento Digital n.º 17501/2014****Origem:** Olívia Rodrigues de Moura Oliveira**Assunto:** Participação no curso "Formação em defesa do consumidor para região Norte"**DECISÃO**

1. Autorizo a participação da servidora no evento precitado, que se realizará no período de 14 a 16.10.2014, nesta cidade, sem ônus para a Administração.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/17314**Origem:** Anne Soares Loiola**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (anexo 04), logo, defiro o pedido de exoneração da servidora Anne Soares Loiola, Oficiala de Justiça, a contar de 06.10.2014, nos termos do artigo 32 da LCE nº 053/01.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2014/16480**Requerente:** MM. Juiz de Substituto Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 11/12) e indefiro o pedido, por ausência de previsão na LC nº 35/79.
2. Encaminhem-se os autos à SDGP para intimar o requerente para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17381/2014**Requerente:** Dáfne Tuan Araújo Corrêa - Técnico Judiciário**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09).
2. Defiro o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, decorrente da posse do servidor Dáfne Tuan Araújo Corrêa em outro cargo inacumulável, a contar de 06.10.2014, com fundamento no art. 31, VI, da LCE nº 53/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências, inclusive quanto ao sugerido no item 18 do parecer de fl. 09.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 16759/2014**Origem:** Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta**Assunto:** Concessão de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 04) e defiro o pedido, de modo a autorizar o usufruto de férias pela Requerente, relativas à 2.^a etapa do exercício de 2014, no período de 20.11 a 19.12.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 15965/2014**Origem:** Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho - Técnico Judiciário**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 08), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, considerando a existência de disponibilidade orçamentária.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

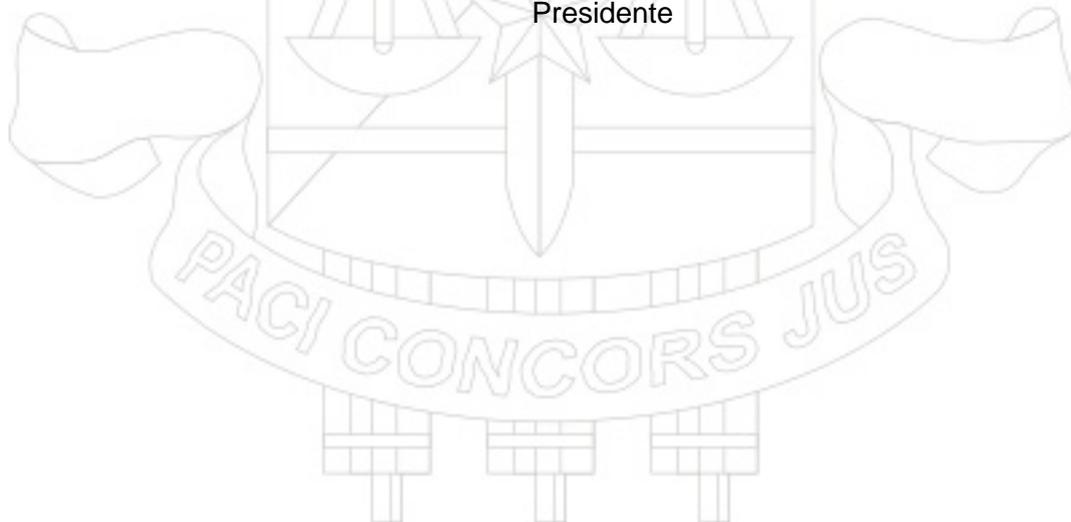
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 14.450/2014**Origem:** Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet - Juiz de Direito**Assunto:** Impugnação ao quadro-geral de antiguidade dos magistrados**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 13/14) e a manifestação da Secretaria Geral (fl. 16), razão pela qual, considerando o que previa o §2º, do art. 91, da LCE nº 002, de 22.09.1993, não conheço do pedido de fls. 02/03, o qual apresenta impugnação ao quadro-geral de antiguidade dos magistrados do Estado de Roraima, objeto da Portaria nº 322, de 10.03.2014, em virtude da sua intempestividade. Entretanto, verificada a inconsistência, tendo em vista que a entrância é única no Judiciário de Roraima, conforme dispõe o art. 3º do novo Código de Organização Judiciária (LCE nº 221, de 09.01.2014) e estabelecia, à época, o art. 30, da LCE nº 002, de 22.09.1993, com redação dada pela LCE nº 199, de 20.08.2012, determino, de ofício, a revisão da Portaria nº 322/2014, devendo o quadro ser corrigido, a fim de que conste apenas as classificações de "Desembargadores", "Juizes de Direito Titulares" e "Juizes Substitutos", unificando a relação dos "Juizes de Direito Titulares da Comarca da Capital" e "Juizes de Direito Titulares das Comarcas do interior", bem como que se considere em relação aos Juizes de Direito Titulares, na coluna denominada "Tempo na Entrância", o período desde a primeira promoção/titularização do magistrado e na coluna "Tempo na Carreira", todo o interregno desde o seu ingresso na magistratura local.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1376 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 09 a 11.11.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Florianópolis - SC, no período de 10 a 11.11.2014.

N.º 1377 - Cessar os efeitos, no período de 09 a 10.10.2014, da designação da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1203, de 09.09.2014, publicada no DJE n.º 5348, de 10.09.2014.

N.º 1378 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, no período de 09 a 10.10.2014, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1362, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

N.º 1379 - Cessar os efeitos, no período de 09 a 10.10.2014, da designação da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1218, de 11.09.2014, publicada no DJE n.º 5350, de 12.09.2014.

N.º 1380 - Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 09.10.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1381 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 10.10.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1382 - Cessar os efeitos, a contar de 09.10.2014, da designação da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Caracarái, objeto da Portaria n.º 1367, de 08.10.2014, publicada no DJE n.º 5369, de 09.10.2014.

N.º 1383 - Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no dia 09.10.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1384, DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/17113,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Aline Vasconcelos Carvalho	Técnico Judiciário	III	IV	02.10.2014
David Oliveira Santos	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Edjane Escobar da Silva Fonteles	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Elisângela Sampaio Florenço Santana	Técnico Judiciário	III	IV	02.10.2014
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	III	IV	07.08.2014
Geovani de Moura	Técnico Judiciário	III	IV	27.09.2014
Jacqueline do Couto	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Juliana de Paula Abucater Leitao	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Katharine Gil Santos Klippel	Técnico Judiciário	III	IV	25.09.2014
Lafayette Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	III	IV	04.09.2014
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista - em extinção	III	IV	02.10.2014
Maria Olivia Vieira Ramires	Técnico Judiciário	V	VI	04.10.2014
Mayk Bezerra Lô	Técnico Judiciário	V	VI	10.10.2014
Natalia Garrido de Salles Meira	Analista Processual	III	IV	06.09.2014
Nélio Mendes de Souza	Técnico Judiciário	II	III	10.10.2014
Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	V	VI	23.09.2014
Reginaldo Rosendo	Motorista - em extinção	III	IV	04.10.2014
Rômulo Willemon dos Santos Barros	Técnico Judiciário	III	IV	04.09.2014
Sílvia Silva de Souza	Técnico Judiciário	V	VI	14.10.2014
Tyanne Messias de Aquino Gomes	Analista Processual	III	IV	04.09.2014
Vanir Cesar Martins Nogueira	Analista Processual	III	IV	03.10.2014
Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	III	IV	04.09.2014
Wallison Larieu Vieira	Analista Processual	III	IV	02.10.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1385, DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/11298, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014,

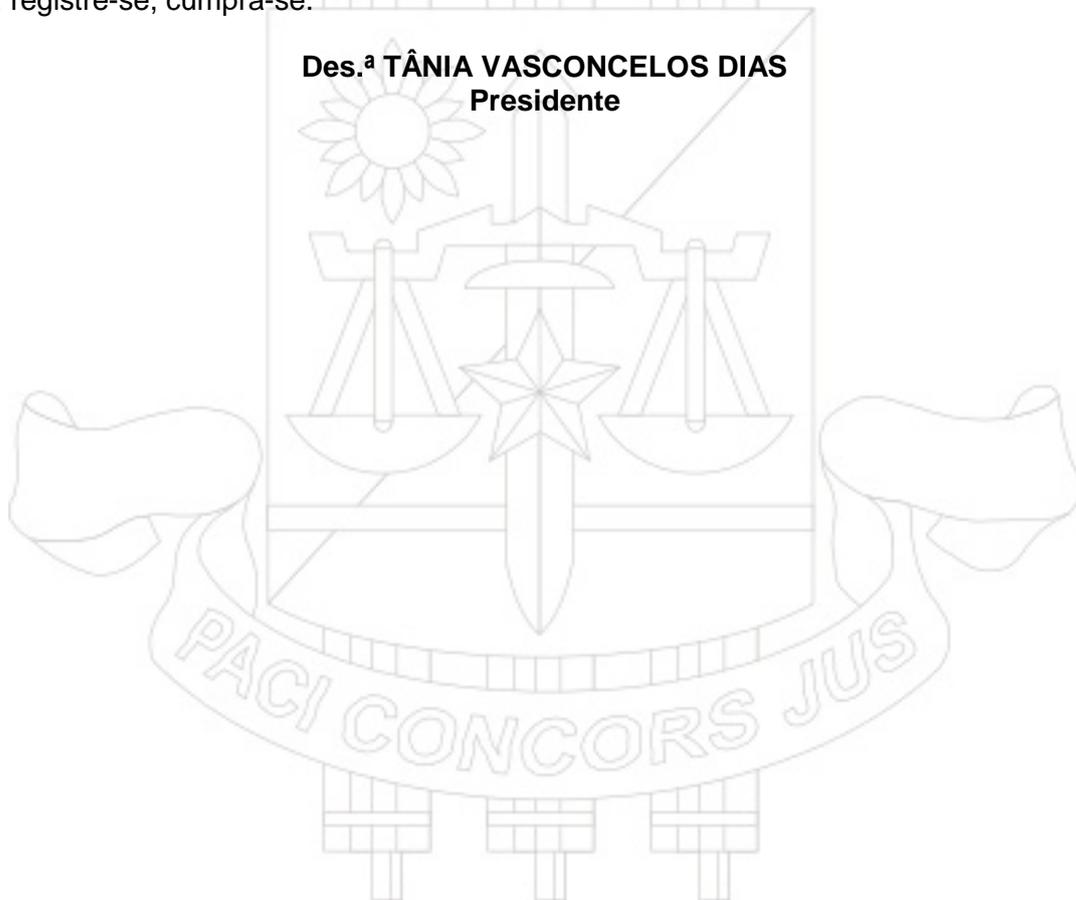
RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 15.10.2014.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/10/2014

PAD nº. 2014/13363

Assunto: Pedido de Reconsideração – PAD

Advogado: MAMEDE ABRÃO NETTO OAB/RR Nº. 223-A

DECISÃO

Do cotejo do Pedido de Reconsideração manejado pelo Processado, ora Recorrente, vislumbro não terem sido apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada a par das razões já apresentadas por ocasião da defesa final.

Por tais motivos, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Ademais, o novo mandado expedido no processo judicial tendente ao cumprimento da carta precatória não foi cumprido após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta feita, extraia-se cópia dos anexos 31, 32 e 35 deste PAD e do Evento 46 da carta precatória para fins de verificação preliminar.

Após, encaminhe-se à Seção de Protocolo Judicial, para registrar e autuar como Recurso Administrativo. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 102, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº. 2014/16706, referente à Correição Parcial Virtual nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR.

CONSIDERANDO o esforço empreendido em manter a organização da unidade de trabalho e a atividade jurisdicional regular e fluida, por parte dos Juízes e dos servidores lotados nos Juízos correicionados.

RESOLVE:

Art. 1º. Elogiar os Juízes de Direito **CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, titular do 2º Juizado Especial Cível e **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, titular do 3º Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2º. Elogiar os Servidores lotados no 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, encaminhe-se à SDGP para registro e cumpra-se.

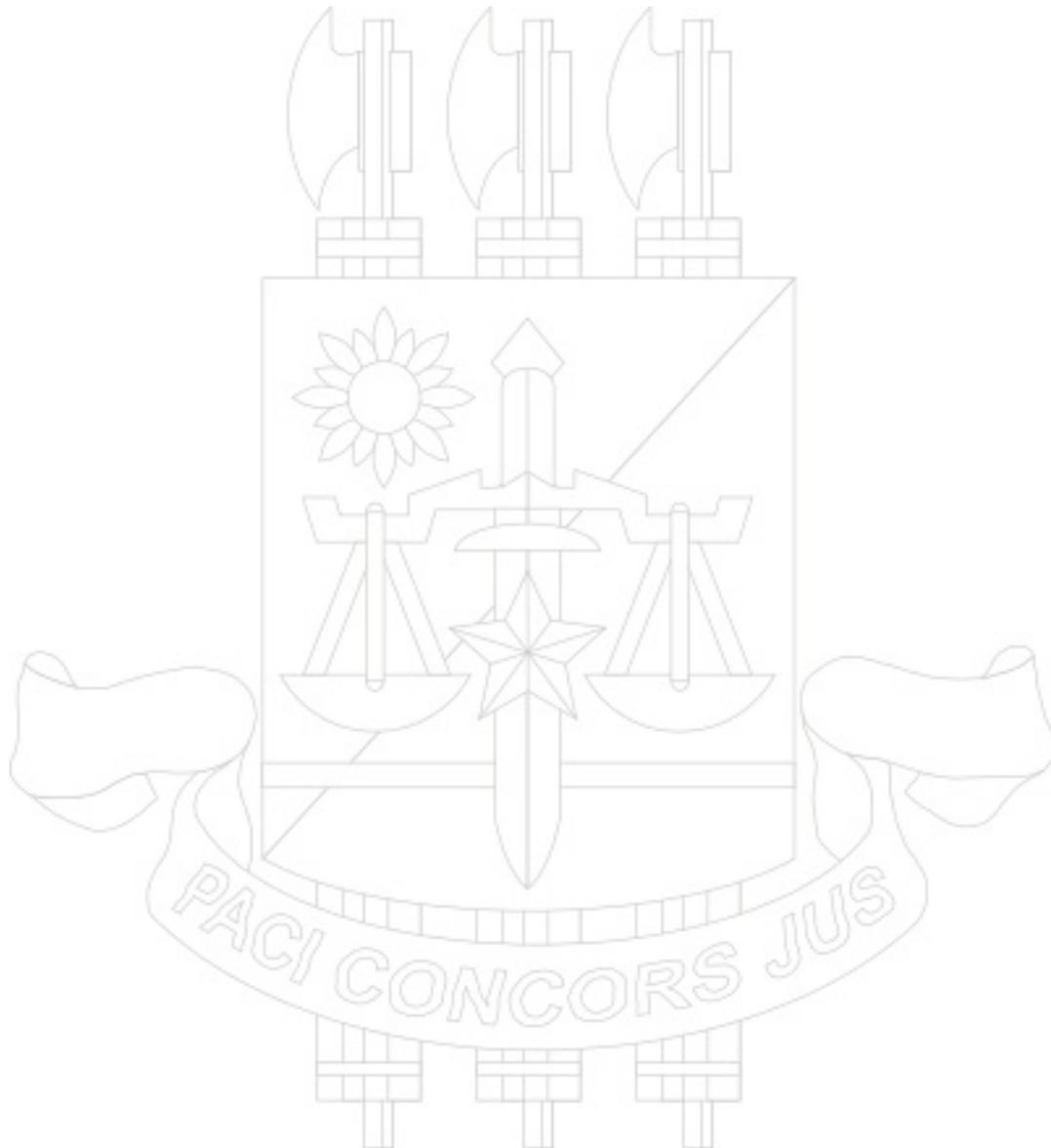
Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2014.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE OUTUBRO DE 2014

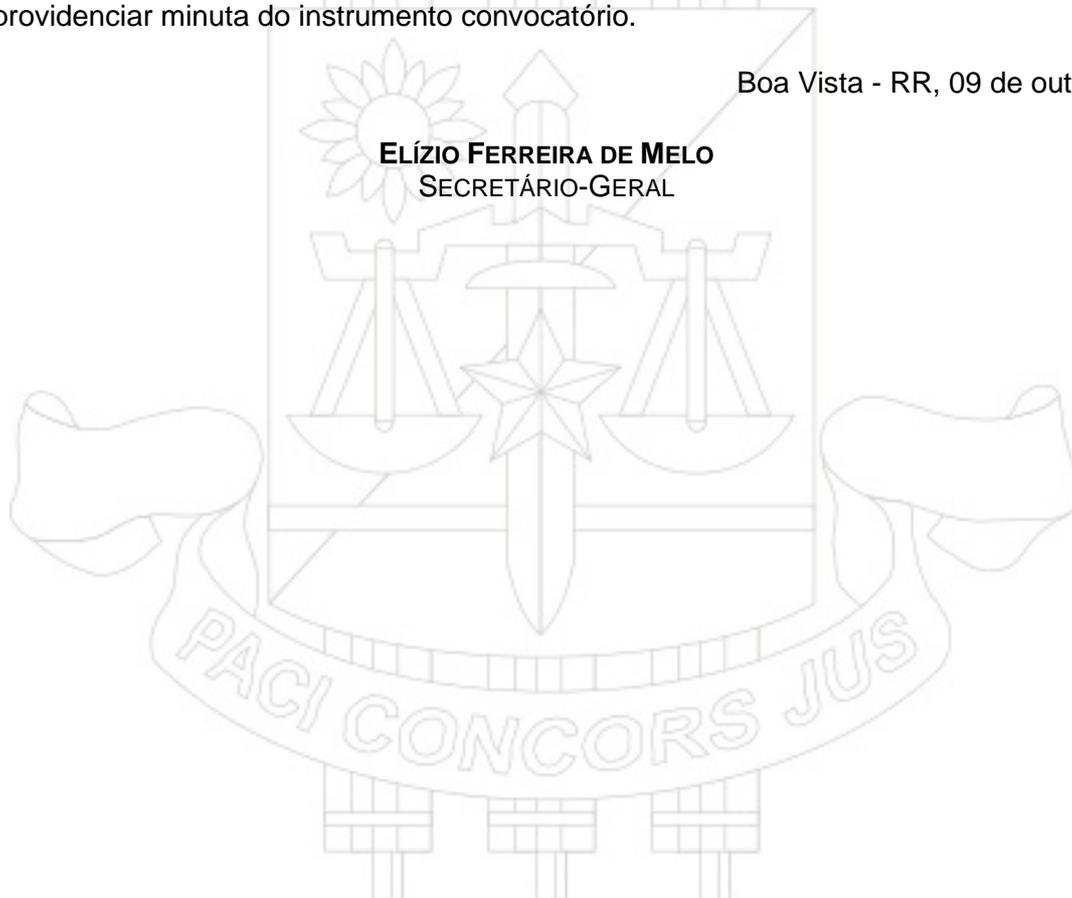
CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/16374****Origem: Seção de Almoxarifado.****Assunto: Informa Estoque de DVD.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 35/37.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência n.º 90/2014 (fls. 29/32), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP n.º 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP n.º 26/2006, para atender à demanda do TJRR.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos** para registro e juntada do comprovante de inserção do pedido no sistema ERP.
5. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 09 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Expediente de 09.10.2014

Procedimento Administrativo nº 2014/17257

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho, constantes às fls. 06/09, a fim de conceder progressão funcional à servidora Gabriela Leal Gomes, Técnica Judiciária, em sua respectiva carreira, do nível III para o nível IV, com aplicação a contar de 24.09.2014, com fundamento nos arts. 15 e 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2409 - Cessar os efeitos, a contar de 24.09.2014, da designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 1973, de 27.08.2014, publicada no DJE n.º 5339, de 28.08.2014.

N.º 2410 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 24 a 26.09.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2411 - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento, nos períodos de 20 a 24.10.2014 e de 29.10 a 10.11.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2412 - Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do Juizado Especial Criminal, no período de 01 a 20.10.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2413 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.10 a 07.11.2014.

N.º 2414 - Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 2415 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20 a 29.10.2014.

N.º 2416 - Alterar as férias do servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2015.

N.º 2417 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2015.

N.º 2418 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.11 a 09.12.2014.

N.º 2419 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2015.

N.º 2420 - Alterar as férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 30.01 a 13.02.2015 e de 03 a 17.07.2015.

N.º 2421 - Alterar as férias da servidora **MARIA ROCICLEIDE DE ALMEIDA LUCIANO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 19.12.2014 e de 02 a 16.02.2015.

N.º 2422 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.03 a 01.04.2015.

N.º 2423 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2014.

N.º 2424 - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.11 a 06.12.2014.

N.º 2425 - Conceder ao servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 20 a 28.10.2014 e de 08 a 16.12.2014.

N.º 2426 - Conceder à servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 22.10 a 08.11.2014.

N.º 2427 - Conceder ao servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 03 a 07.11.2014 e de 10 a 22.11.2014.

N.º 2428 - Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos períodos de 20 a 21.11.2014, 08 a 09.12.2014 e de 19 a 20.02.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 03.10.2010.

N.º 2429 - Conceder à servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 06.10.2014.

N.º 2430 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 09.10.2014.

N.º 2431 - Conceder ao servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 07.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2390 - Alterar a 1.^a e a 2.^a etapas das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.02.2015 e de 16 a 25.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/10/2014

2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2014**PROCESSO Nº 2013/7875 PREGÃO Nº 003/2014****EMPRESA: ATLANTIS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP CNPJ: 10.596.399/0001-79****ENDEREÇO: RUA FRANCOLINO JOSÉ LEITE, Nº 50 – FUNDOS FORQUILHINHAS – CEP: 88.106-690 –SÃO JOSÉ-SC.****REPRESENTANTE: GUSTAVO LUIZ DE SOUZA****TELEFONE: (48) 3259-8798****E-MAIL: ATLANTISSC9@GMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTE Nº 01- SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP****CNPJ: 13.389.967/0001-59****ENDEREÇO: RUA SANTA FÉ, Nº 52-B – CENTRO – CEP: 83.324-230 – PINHAIS – PR.****REPRESENTANTE: JOHN WILLIAN OGRAJENSEK****TELEFONE/FAX: (41) 3026-7182****E-MAIL: LDM@LDMCOMERCIO.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTE Nº 02 – SEM ALTERAÇÃO****Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO****2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2014****Processo nº 2013/11236 Pregão nº 065/2013****EMPRESA: WORK VIX COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME****CNPJ: 13.195.832/0001-52****ENDEREÇO: AV. MARECHAL CAMPOS, Nº 180, SALA 105 - ED. PEZZIN – CONSOLAÇÃO – CEP: 29.045-460 – VITÓRIA – ES.****REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO GUERRA CÓ****TELEFONE/FAX/CEL: (27) 3019-0967 / (27) 3019-0356****E-MAIL: SIMONE@WORKVIX.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 01, 02, 07, 09 e 12– SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP****CNPJ: 07.217.926/0001-82****ENDEREÇO: VIA DAS FLORES, Nº 1303A – PRICUMÃ – BOA VISTA – RR.****REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA****TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931****EMAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 03,04, 06 e 08– SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA****CNPJ: 03.874.953/0001-77****ENDEREÇO: RUA CAPITÃO ROCHA, Nº 2393 – CENTRO – CEP: 85010-270 – GUARAPUAVA – PR.****REPRESENTANTE: EDILSON SIERDOVSKI****TELEFONE/CELULAR: (42) 3622-1418****E-MAIL: MSERVICE@MSERVICE.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO**

RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**Lote nº 10– SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: INFOMIX COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA****CNPJ: 16.867.118/0001-51****ENDEREÇO: RUA ROSA CRUZ, Nº 491 – MARAPONGA – CEP: 60.711-735 – FORTALEZA – CE.****REPRESENTANTE: LUIS ENRIQUE RUIZ GIL****TELEFONE/CELULAR: (85) 3392-5366/3392-5352****E-MAIL: LUISENRIQUEPP@LIVE.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****Lote nº 05 e11– SEM ALTERAÇÃO****Priscila Pires Carneiro Ramos**
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 011/2014****Processo nº 2013/3917 Pregão nº 010/2014****EMPRESA: CASA DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP****CNPJ: 03.309.426/0001-10****ENDEREÇO: AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 6487 CENTRO – CEP: 69.301-030 – BOA VISTA - RR.****REPRESENTANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA****TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3224-7792,****E-MAIL: CASADASCORTINASRR@HOTMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA DAS PERSINAS/BANDÔS INSTALADOS SERÁ DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS CONTADOS A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO.****Lote nº 01- Sem Alteração****Priscila Pires Carneiro Ramos**
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO**2ª Republicação Trimestral -Ata de Registro de Preços N.º 013/2014****PROCESSO Nº 2013/15478 PREGÃO Nº 011/2014****EMPRESA: JOÃO-DE-BARRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME****CNPJ: 04.382.316/0001-46****ENDEREÇO: RUA ESTRELA DALVA, Nº 3651, JARDIM TROPICAL – CEP: 69.314-635 – BOA VISTA - RR.****REPRESENTANTE: GILZA VIEIRA DA SILVA****TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3628-8733/3628-0445/9154-7813****E-MAIL: JOAODEBARRO.BV@HOTMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE NO MÁXIMO 60 (SESSENTA) MINUTOS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, PARA OS PRÉDIOS DA COMARCA DE BOA VISTA.****LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO****Priscila Pires Carneiro Ramos**
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

Nº DO P.A:	12774/2014
ASSUNTO:	Contratação de empresa para ministrar o curso "Orçamento de Obras"
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> , da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 1.980,00
CONTRATADA:	Empresa AEA CURSOS LTDA
DATA:	Boa Vista, 08 de outubro de 2014

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
EM EXERCÍCIO

Portaria nº 126, de 09 de outubro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO Nº 090/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa CASA DAS CORTINAS INDUSTRIAS E COMÉRCIO LTDA – ME, referente ao Procedimento Administrativo nº 7348/2014, contratação do serviço de fornecimento e instalação de toldo em lona – na Comarca de Pacaraima, conforme Projeto Básico nº 072/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Fábio Matias Feliciano, matrícula 3011478**, Engenheiro, lotado na Divisão de Arquitetura e Engenharia, para exercer a função de fiscal titular da contratação em epígrafe;

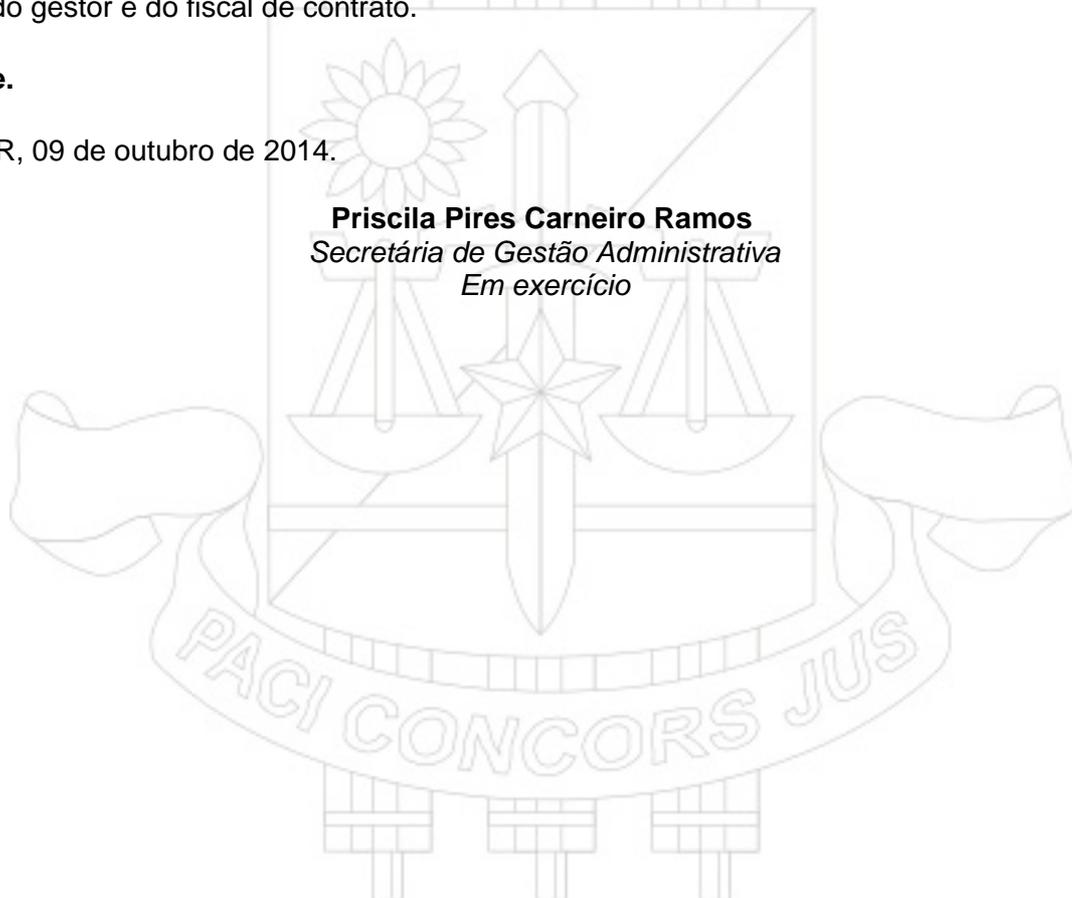
Art. 2º - Designar a servidora **Camila M. Almeida, Matrícula 3011435**, Engenheira, lotado na Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
Em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 09/10/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	64/2014	Referente ao P.A. nº 2014/14722
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 64/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA	
DATA:	Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	53/2014	Referente ao P.A. nº 2014/3401
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 53/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ MONTICONE	
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	59/2014	Referente ao P.A. nº 2013/17982
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 59/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	58/2014	Referente ao P.A. nº 2014/12246
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 58/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	HEMORAIMA CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	57/2014	Referente ao P.A. nº 2014/6824
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 57/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	FEDERAÇÃO ESPÍRITA RORAIMENSE	
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014	

CLAÚDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 17.100/2014

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 15/15v e 23, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 18.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 25/25v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 15/15v e 23**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	10 a 18 de outubro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	8,5 (oito e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	8,5 (oito e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	8,5 (oito e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	8,5 (oito e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	8,5 (oito e meia)
Augusto Santiago de A. Neto	Técnico Judiciário	8,5 (oito e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	8,5 (oito e meia)
Hassuran Rocha da Costa	Escrevente	8,5 (oito e meia)
Fredson George Lira Souza	Policia Militar	8,5 (oito e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 9 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 42/2013

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto: **Abrigar documentos alusivos ao Rioprevidência (exercício 2013)****DECISÃO**

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 90/90v.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, as despesas de exercício anterior, no montante de **R\$ 650,99 (seiscentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos)**, concernentes ao pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à RIOPREVIDÊNCIA (exercício 2013), consoante cálculo apresentado à fl. 88.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação, observando-se a competência da despesa.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**.

Boa Vista, 9 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.215/2014

Origem: **Eunice Machado Moreira - Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 78, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 79.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 80/80v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 78**, conforme detalhamento:

Destinos:	BR-432 e Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	8 a 10, 11 a 12, 15 a 16 e 22 a 24 de setembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eunice Machado Moreira	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 9 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.990/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	25 e 29 de setembro e 2 a 3 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 9 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.249/2014

Origem: **Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

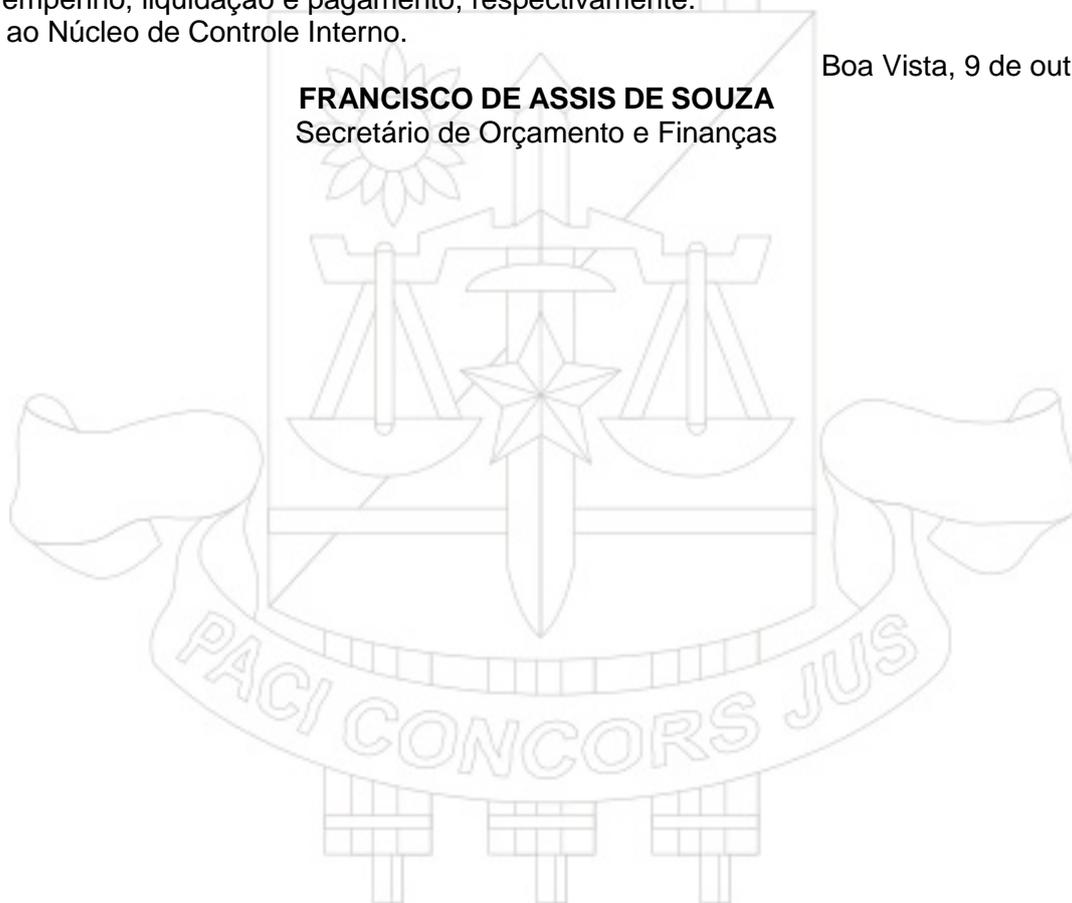
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 25, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 27/27v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25, conforme detalhamento:**

Destinos:	Vila Brasil e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	9, 30 de setembro a 3 de outubro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 9 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003089-AM-N: 059	000257-RR-N: 145, 191
005075-AM-N: 100	000262-RR-N: 058
002365-GO-N: 072	000264-RR-E: 100
011361-GO-N: 072	000265-RR-B: 058
029999-GO-N: 072	000270-RR-B: 058, 095
012005-MS-N: 061	000296-RR-E: 062
007864-PB-N: 064	000297-RR-A: 100
047247-PR-N: 104	000297-RR-N: 079
164512-RJ-N: 073	000298-RR-E: 058, 093
000005-RR-B: 089	000299-RR-N: 101, 110, 137
000042-RR-N: 063	000300-RR-N: 105, 124
000073-RR-B: 104	000308-RR-E: 108
000084-RR-A: 078	000315-RR-B: 061
000103-RR-B: 058	000317-RR-N: 067
000105-RR-B: 120	000320-RR-N: 147
000118-RR-N: 115	000325-RR-B: 072
000128-RR-B: 133	000358-RR-N: 081
000138-RR-E: 067	000378-RR-E: 095
000139-RR-B: 059	000379-RR-N: 076, 079, 080
000139-RR-N: 075	000385-RR-N: 067, 092
000145-RR-N: 060, 066	000386-RR-N: 072
000149-RR-N: 062	000394-RR-N: 058, 095
000153-RR-N: 087	000403-RR-E: 058, 095
000155-RR-B: 083, 127	000411-RR-A: 145
000156-RR-N: 060	000412-RR-N: 070
000158-RR-A: 069, 076	000421-RR-N: 072
000160-RR-B: 064, 192	000424-RR-N: 079, 080
000165-RR-A: 102	000441-RR-N: 125
000168-RR-E: 125	000443-RR-N: 058
000171-RR-B: 145, 187	000468-RR-N: 122
000172-RR-B: 058	000474-RR-N: 081
000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057	000481-RR-N: 093, 098, 137
000178-RR-B: 074	000493-RR-N: 108
000178-RR-N: 069, 080	000494-RR-N: 077
000190-RR-E: 058	000497-RR-N: 125
000190-RR-N: 086	000506-RR-N: 122
000191-RR-B: 125	000509-RR-N: 125
000194-RR-E: 125	000514-RR-N: 133
000203-RR-N: 080	000546-RR-N: 105
000205-RR-B: 081	000550-RR-N: 104, 136
000208-RR-E: 058	000557-RR-N: 058, 093, 095, 138
000210-RR-N: 121	000565-RR-N: 105
000215-RR-B: 077	000568-RR-N: 058
000218-RR-B: 084, 090	000577-RR-N: 060
000223-RR-N: 097	000600-RR-N: 069
000231-RR-N: 109	000604-RR-N: 146
000244-RR-B: 077	000637-RR-N: 093
000247-RR-B: 061	000643-RR-N: 069
000248-RR-N: 067, 068	000686-RR-N: 090, 117
000254-RR-A: 001, 106	000687-RR-N: 145
	000716-RR-N: 086, 111, 142
	000721-RR-N: 109
	000728-RR-N: 087
	000747-RR-N: 105
	000767-RR-N: 082

000768-RR-N: 090, 117
 000775-RR-N: 187
 000784-RR-N: 058
 000799-RR-N: 101, 128
 000800-RR-N: 123
 000812-RR-N: 062
 000816-RR-N: 109
 000832-RR-N: 001
 000839-RR-N: 117
 000842-RR-N: 076
 000847-RR-N: 093, 094, 137, 138
 000873-RR-N: 093, 137
 000907-RR-N: 069
 000924-RR-N: 188
 000934-RR-N: 116
 000943-RR-N: 058
 000949-RR-N: 108
 000960-RR-N: 077
 000973-RR-N: 093
 000992-RR-N: 146
 001008-RR-N: 118
 001012-RR-N: 065
 001051-RR-N: 095
 130524-SP-N: 079

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Execução da Pena

001 - 0001050-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001050-0
 Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante
 Inclusão Automática no SISCOM em: 08/10/2014.
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

002 - 0016090-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016090-3
 Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0016015-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016015-0
 Indiciado: J.L.G.
 Distribuição por Dependência em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016087-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016087-9
 Indiciado: R.F.A.
 Distribuição por Dependência em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0016085-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016085-3
 Réu: Saimo de Lima
 Distribuição por Dependência em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

006 - 0016084-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016084-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Dependência em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

007 - 0016083-60.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016083-8
 Indiciado: D.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

008 - 0016095-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016095-2
 Autor: Delegada de Polícia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0015763-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015763-6
 Réu: Jenner Robson Trajano Correa
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0015764-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015764-4
 Réu: Alisson da Silva Santos
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015767-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015767-7
 Réu: Izaildo Sampaio Tuira
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0015768-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015768-5
 Réu: Aldenira Matias dos Santos
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015770-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015770-1
 Réu: Jackson da Silva Braga
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015773-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015773-5
 Réu: Marcos Antonio R. dos Santos
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015776-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015776-8
 Réu: Moacir Messias do Nascimento
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015777-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015777-6
 Réu: Regineudo da Silva Costa
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015778-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015778-4
 Réu: Vanderjan Rodrigues Jordao
 Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015779-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015779-2

Réu: Adonilson Correa da Conceição

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015782-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015782-6

Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015783-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015783-4

Réu: Erico da Conceicao

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015784-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015784-2

Réu: José Carlos Aquino de Souza

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015785-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015785-9

Réu: Maurício Soares Mendes

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015786-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015786-7

Réu: Rogério Paulino

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015787-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015787-5

Réu: Marcelo Mário Silva Pinto

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015792-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015792-5

Réu: Jose de Lima Bezerra

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015797-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015797-4

Réu: Giovanni Magalhaes de França

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015815-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015815-4

Réu: Leonardo da Conceição Souza

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015819-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015819-6

Réu: Wemerson Malcher Garcia

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015820-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015820-4

Réu: Moisés Saraiva Feitosa

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015825-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015825-3

Réu: Damião Pereira Nunes

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015828-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015828-7

Réu: George Romero Tadeu Carvalho Nunes

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016040-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016040-8

Réu: Paulo Virgílio Torres

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0015793-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015793-3

Réu: Vasconcelos Vicente da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015800-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015800-6

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015801-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015801-4

Réu: Michele Candida da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

036 - 0015802-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015802-2

Réu: Diego de Souza Briglia

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015803-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015803-0

Réu: Hilton Pinheiro de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015804-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015804-8

Réu: Alessandro Pereira de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0015788-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015788-3

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

040 - 0006702-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006702-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015791-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015791-7

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

042 - 0006638-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006638-1

Infrator: F.S.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

043 - 0006703-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006703-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

044 - 0015251-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015251-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0015327-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015327-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0015328-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015328-8
 Autor: J.N.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

047 - 0015236-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015236-3
 Autor: L.A.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

048 - 0015241-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015241-3
 Autor: G.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

049 - 0015156-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015156-3
 Autor: F.F.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0015157-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015157-1
 Autor: R.N.F.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0015158-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015158-9
 Autor: A.B.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0015159-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015159-7
 Autor: J.C.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0015160-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015160-5
 Autor: R.B.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0015161-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015161-3
 Autor: I.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 45.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0015162-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015162-1
 Autor: F.E.A.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 157.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0015163-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015163-9
 Autor: A.D.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0015165-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015165-4
 Autor: P.R.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Inventário**

058 - 0147852-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147852-4
 Autor: Sandra Silva Pinto e outros.
 ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010A CAUSÍDICA OAB/PR 394, PARA COMPARECER NESTE CARTÓRIO PARA RECEBER ALVARÁ JUDICIAL. BOA VISTA-RR, 09.10.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493
 Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Wellington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Wellington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra

Cumprimento de Sentença

059 - 0072704-63.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072704-3
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: H.L.C.
 DESPACHO 01 - Defiro fls. 306. Efetue-se a penhora da motocicleta "Dajiang", Placa OAI-4448 por intermédio do sistema RENAJUD. 02 - Após, com a concretização da restrição, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

Inventário

060 - 0003683-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003683-6
 Autor: Elisângela Sampaio Ramos e outros.
 Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras e outros.
 ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010O CAUSÍDICO OAB/RR 577 PARA COMPARECER NESTE CARTÓRIO P/ RECEBER ALVARÁ JUDICIAL. BOA VISTA-RR, 09.10.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493
 Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

1ª Vara de Família

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

066 - 0000378-76.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000378-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.T.N.

Execução de Alimentos

061 - 0001838-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001838-0
Executado: K.S.S.S.
Executado: I.C.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 179. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Despacho: Oficie-se à fonte pagadora do alimentante informando a nova conta para depósito dos alimentos. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

Dissol/liquid. Sociedade

067 - 0113982-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113982-1
Autor: R.C.M.
Réu: J.P.S.

Despacho: Intime-se o requerente, pessoalmente, para tomar ciência do teor da petição de fl. 320. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior

Inventário

062 - 0007894-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007894-1
Autor: Quine Prado da Silva e outros.
Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

DESPACHO 01 Defiro fls. 107. Suspensa-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02 Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para cumprimento do despacho de fls. 101 e 106. Boa Vista RR, 09 de outubro de 2014. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

Execução de Alimentos

068 - 0002220-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002220-4
Executado: C.O.N.
Executado: V.N.B.

Decisão: Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

2ª Vara de Família

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(À):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

069 - 0012231-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012231-3
Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.
Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Despacho: Diga o inventariante. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0164121-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164121-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.A.M.M.J.

Decisão: Esclareça o requerente o pedido de fl. 111. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

064 - 0065484-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065484-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.W.D.R.

DECISÃO Oficie-se à Corregedoria solicitando intervenção daquele órgão para se obter resposta à precatória expedida nestes autos. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Cristiano de Queiroz Costa, Christianne Conzales Leite

070 - 0006171-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006171-7
Autor: Ruan Philippe Negreiros Santos e outros.
Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre os documentos juntados, promovendo o regular andamento do processo. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

071 - 0016487-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016487-5
Autor: a União
Réu: Espólio de Maria Madalena D'amico França Silva

Despacho: Certifique o cartório sobre o noticiado à fl. 67 e, se for o caso, expeça-se novo mandado. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016746-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016746-4
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Despacho: Diga o inventariante, em 10 dias, sobre a petição de fl. 298. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Arrolamento de Bens

065 - 0005461-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005461-9
Autor: O.G.A. e outros.
Réu: E.S.G.A.

Despacho: O processo foi extinto, conforme fl. 87. Desta forma, não há de se falar em continuidade, devendo o interessado proceder a abertura de novo processo judicial de inventário ou promover a partilha extrajudicialmente. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Averiguação Paternidade

Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

Procedimento Ordinário

073 - 0017778-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017778-8
Autor: E.T. e outros.
Réu: A.P.M. e outros.

Decisão: Promova a parte autora a citação dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

Separação Litigiosa

074 - 0179353-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179353-2
Autor: P.R.P.
Réu: R.P.P.

Decisão: Considerando que o requerido adquiriu a cota parte da requerente relativamente ao imóvel dos autos, nada mais havendo a reclamar, EXTINGO a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intime-se o requerido, via DPE/RR, para dizer se tem interesse na expedição de carta de adjudicação em seu favor ou indicar se o imóvel foi vendido a terceiro. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Tutela/curat. Remo. Disp

075 - 0027387-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027387-5
Autor: J.F.S.
Réu: Z.S.S.
Retornem os autos ao arquivo.
Advogado(a): Mário Júnior Tavares da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 25/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elycio Campos Barbosa, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Cintia Schulze

078 - 0158277-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158277-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Flavio Alves e outros.

I- Defiro o pedido de fl.100;

II- Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos à fl.95;

III- Proceda-se com a consulta via RENAJUD;

IV- Int.

Boa vista-RR, 18 de setembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Procedimento Ordinário

079 - 0085643-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085643-6

Autor: Alcir Gursen de Miranda

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). AGUARDA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR. ** AVERBADO **

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Antonio Perrira da Costa

080 - 0140386-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140386-0

Autor: Raimundo Nonato da Silva

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 142;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Após, manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

Cumprimento de Sentença

076 - 0141608-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141608-6

Executado: Maria de Nazare Silva de Souza

Executado: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

Execução Fiscal

077 - 0100012-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100012-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Carlon e Valiera Ltda e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.220.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,
Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

081 - 0163996-90.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163996-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Wanderley Pereira do Nascimento
PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO
ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS. ** AVERBADO **
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

082 - 0010644-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010644-0
Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu
À Defesa, para ciência do retorno dos autos da instância superior.
Advogado(a): Loide Gomes da Costa

083 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
05/12/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

084 - 0000231-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000231-1
Réu: Heloísa Mesquita Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
15/12/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

085 - 0021129-50.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021129-7
Réu: Eliziel de Lima e outros.
Vista ao MP para requerer o que cabível.
Após, nova conclusão.
Boa Vista, 08/10/14
Joana Sarmento de matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo
pela 1ª Vara do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0016916-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016916-7
Réu: Suelen Samara Moura de Araújo
Ao MP para requerer o que cabível diante da não localização de sua
testemunha.
Após, nova conclusão.
Boa Vista, 08/10/2014
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo
pela 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Jose Vanderi Maia

087 - 0011024-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011024-1
Réu: Sergio Chaves dos Santos
À Defesa, para ciência do retorno dos autos.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

Inquérito Policial

088 - 0011919-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011919-4
Remetam-se os autos à Delegacia para observância da promoção do
Ministério Público às fls. 265/266.
Boa Vista, 07/10/2014

Bruna Zagallo
Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do
Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0009313-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009313-0
Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.
Abra-se vista ao MP para requerer o que cabível.
Boa Vista, 08/10/2014
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo
pela 1ª vara do Júri
Advogado(a): Alci da Rocha

090 - 0017272-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017272-8
Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.
Vista ao MP para requerer o que for cabível ao caso.
Boa Vista, 08/10/2014
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo
pela 1ª Vara do Júri
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas,
Emerson Crystyan Rodrigues Brito

091 - 0018477-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018477-2
Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes
Remeta-se os autos ao tribunal de justiça para o julgamento da
apelação interposta pela defesa, conforme ata (fl.193).
Deixo ele abrir vista a Defesa vez que declarou que ira apresentar suas
razões na instância superior.
Em razão do que consta no item 2 deixo de abrir vista ao MP para as
contrarrazões.
Boa vista, 08/10/2014
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo
pela 1ª Vara do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0076615-49.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076615-5
Réu: Anderson Barros Fonsêca
Tendo em Vista o recadastramento eleitoral busque endereço do
acusado junto ao Banco de dados do TRE.
Certifique se o acusado encontra-se ou não recolhido em algum
estabelecimento prisional do Estado (em analogia a súmula 354 do
STF)
Após, nova conclusão.
Boa Vista, 08/10/2014
Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo
pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

1ª Vara Militar

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanela
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

093 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

094 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Tendo em vista a certidão acima, designe-se audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, EXCETO Raimundo Barros de Oliveira.

Requisite-se à acusada.

Ciência ao MPM e à Defesa.

Quanto às testemunhas de defesa, entendo oportuno ser analisada a questão pela juíza titular da presente Vara quando do término da oitiva das testemunhas do rol do MP.

Boa Vista, 07/10/2014

Bruna Zagallo, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara da Justiça Militar Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

095 - 0013902-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013902-6

Réu: Flavio Carneiro de Sousa

À defesa nos termos do art. 417, § 2º, do PPM.

Boa Vista, 07/10/2014

Bruna Zagallo

Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do tribunal do Júri Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

096 - 0023397-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023397-8

Réu: Paulo Alberto Nunes de Lima

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar PAULO ALBERTO NUNES DE LIMA, já qualificado, às sanções do art. 213 (constranger alguém, mediante violência a ler conjunção carnal) c/c art. 14, II (tentativa), ambos do Código Penal. 39. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena. examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja. proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura, porque o Acusado desfrutava da confiança da vítima e seus familiares, até porque tinha livre acesso à residência, inclusive usando o banheiro, para tomar banho: Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado detém maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais de fls. 280 - autos do processo nº 01002043586-2); Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar: Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos: Motivos - O motivo comum ao delito, qual seja. a satisfação da lascívia. Circunstâncias - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do

Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime tenho-as as já inseridas no tipo penal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado.

Assim, considerando os maus antecedentes e a culpabilidade, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuante, pelo que fixo a pena provisória em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causa de aumento mas presente a causa de diminuição do inciso II do art. 14 do Código Penal, qual seja, tentativa. A tentativa comporta diminuição de um a dois terços da pena, o que varia conforme o grau de aproximação que o agente teve da consumação do delito, sendo esse o critério que a jurisprudência acolhe para a valoração da pena. No caso, concluo de que deve ser aplicada a redução de metade (1/2), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

40. Há de se verificar que o fato delituoso ocorreu em 06/09/1999. A denúncia foi recebida em 30/10/2002. Do recebimento da denúncia até esta data decorreram mais de oito (08) anos, precisamente onze (11) anos e onze (11) meses, sem que tenha ocorrido suspensão ou interrupção do processo, lapso temporal esse que enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, porque a pena cominada não excede quatro anos (CP, art. 109, IV).

41. Vale mencionar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (CELSE DELMANTO, Código Penal Comentado, 6.a ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).

O § lo do art. 110 do Código Penal estabelece que "após o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, a prescrição se regula pela pena aplicada", o que se denomina prescrição retroativa. Entretanto, vislumbrando não haver quaisquer prejuízos, já que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva poderá, caso haja recurso ministerial, ser reanalisado pelo tribunal, entendo que a extinção da punibilidade pode ser declarada mesmo antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão para a acusação.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - RECONHECIMENTO DE PLANO - AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA. - Não havendo quaisquer prejuízos, já que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva poderá, caso haja recurso ministerial, ser reanalisado por tribunal superior, pode ser declarada a extinção da punibilidade mesmo antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão para a acusação. (APR 10382080916606001 MG - Relator: Des. RUBENS GABRIEL SOARES - Julgamento: 14/05/2013 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Criminal - Publicação: 24/05/2013).

44. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO ALBERTO NUNJCS DE

LIMA, já qualificado, nos termos do art. 61 do CPP c/c art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do

CP, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Sem custas.

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0037776-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037776-7

Réu: Luiz Barros Vieira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

098 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

099 - 0004936-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004936-7

Réu: A.M.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Alysso Batalha Franco

Med. Protetiva-est.idoso

101 - 0159431-83.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159431-0
 Réu: Denildo de Paula Alves dos Santos e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 09:30 horas.
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

102 - 0188461-32.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188461-0
 Réu: Alexandre Pereira da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0197446-87.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197446-0
 Réu: Francisco Nunes do Nascimento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0202172-07.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202172-5
 Réu: Antonio Messias Bezerra Lima e outros.

Por ultimo, cabe mencionar que a prisão do réu ocorreu em virtude do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça, e não em razão do trânsito em julgado em primeiro grau, não havendo que se falar em nulidade da prisão do condenado. Pelo exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão. Habilite-se o advogado subscritor de fl. 331. Expeça-se guia de execução definitiva e remeta ao Juízo das execuções penais.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Edir Ribeiro da Costa, Deusdedithe Ferreira Araújo

105 - 0219922-85.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219922-2
 Réu: Fabio de Freitas e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Cristina Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Iccassatti Mendes

106 - 0012279-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012279-2
 Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
 Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de RAILSON OLIVEIRA PIRES e WESLEY MELO DA SILVA, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.
 Ademais, tomem-se as seguintes providências:
 Designe-se data para audiência, com urgência;
 Requistem-se os réus junto ao sistema prisional;
 Intime-se a ré Thania Santos de Souza;
 Requisite o Agente Carcerário Euquisson José da Silva Munhoz junto a Delegacia Geral de Polícia Civil;
 Notifique-se o MP e a DPE;
 6. Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 316. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 10:40 horas.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

107 - 0014103-49.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014103-0
 Réu: Luiz Henrique de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008043-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008043-4
 Réu: Iramilson Macedo Lima
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ana Cláudia Almeida da Silva

109 - 0008947-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008947-6
 Réu: Luiz Fernando da Silva Campos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 09:00 horas.
 Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira,

Antionietta Di Manso
 110 - 0004614-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004614-4
 Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: INTIME-SE o advogado do réu CARLOS KALELL AMARIO TIMOTEO da audiência designada para o dia 15/10/2014, às 10h00min., na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Habeas Corpus desta Comarca. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

111 - 0012034-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012034-5
 Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.
 Despacho: "Intime-se, via DJE, o defensor constituído". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

112 - 0014573-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014573-0
 Réu: Laurecir Alves Sena
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014796-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014796-7
 Réu: Sebastiao de Jesus Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0015990-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015990-5
 Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

115 - 0014041-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014041-0
 Réu: Amarildo Silva Lourenço
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

116 - 0014591-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014591-2
 Réu: Jadson da Silva Lucio
 Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JADSON DA SILVA LÚCIO, c mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.
 Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0009204-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009204-1
 Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.
 Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fls. 352) e defesas (fls. 355, 359 e 361) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal. Tornem-se as seguintes providências:
 Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais:
 Após, vista às defesas para apresentarem as contrarrazões.
 Com a juntada das peças acima citadas, independentemente de novo despacho, tendo em vista que as defesas manifestaram interesse em apresentar as razões recursais na instância superior, nos termos do art. 600, § 4º do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.
 5) Publique-se.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Relaxamento de Prisão

118 - 0014938-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014938-5
 Réu: Heldernorran Correa Matos
 Despacho: "Por ora, intime-se a defesa ara que proceda a juntada das cópias pelo Ministério Público à fl. 27". Desse modo, fica a defesa

intimado por este DJE a apresentar cópias do auto de prisão em flagrante, bem como da respectiva desisão judicial homologatória, Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Representação Criminal

119 - 0015639-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015639-8
Autor: Delegado de Polícia Civil do Cantá-rr
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

120 - 0020132-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020132-9
Réu: Cesário Daniel da Silva
Intimar o advogado cadastrado nos autos da Carta Precatória em epigrafe para que no prazo legal venha a tomar ciência do despacho exarado nos autos da mencionada carta.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

121 - 0013639-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013639-2
Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para 09/10/2014 as 12:40.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Insanidade Mental Acusado

122 - 0013435-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013435-5
Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo
PUBLICAÇÃO: Intimar o curador do réu, que também é seu patrono, para comparecer com o réu na pericia a ser realizada na UISAM no dia 12/11/2014 a partir das 11:00.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

123 - 0003989-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003989-1
Réu: Ana Lia Farias Vale
PUBLICAÇÃO: Intimar a curadora da ré, que também é sua patronesse, para comparecer com a ré na pericia a ser realizada na UISAM no dia 12/11/2014 a partir das 11:00.
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Prisão em Flagrante

124 - 0014418-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014418-8
Réu: Estevao Araujo de Carvalho
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da decisão exarada à fl. 32.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

125 - 0002534-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002534-4
Réu: N.T.T. e outros.
FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Neimar Thomé Trajano, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art.107,inc.1,do Código Penal. Dê-se nova Vista ao MPE para apresentação de memoriais finais alusivos aos réus Evilázaro e Denilson. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se, em resumo e no DJE(CPP,387,VI)Expedientes necessários. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Josy Keila Bernardes de Carvalho, José Vanderi Maia, Lizandro Icassatti Mendes, Elias Augusto de Lima Silva, Vilmar Lana

126 - 0020230-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020230-3
Réu: Arlesson Cesar Lopes de Alencar
FINAL DE SENTENÇA() Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE de ARLESSON CESAR LOPES DE ALENCAR, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos em relação ao acusado citado acima, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação .P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0012546-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012546-8
Réu: Sammy Gonçalves Mady
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE OUTUBRO DE 2014, às 09h 00min.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

128 - 0014408-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014408-9
Réu: Alice Rodrigues Fernandes e outros.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: "(...) 2) Defiro o pedido de fl. 49, por dois dias. Réus presos. Boa Vista, 01/10/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito"
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Inquérito Policial

129 - 0013897-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013897-0
Indiciado: A.
FINAL DE SENTENÇA () Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0009176-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009176-1
Indiciado: G.N.C.
FINAL DE SENTENÇA () O Ministério Público, assim, ficou desprovido de elementos essenciais para o oferecimento da denúncia. Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

131 - 0015628-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015628-1
Réu: Pedro de Sousa Luiz

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado PEDRO DE SOUSA LUIZ, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do indiciado suso referido. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

132 - 0025550-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025550-0

Réu: Zico da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZICO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações atrizes-empresárias as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

133 - 0013809-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013809-3

Indiciado: A. e outros.

Às partes para alegações finais.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0002599-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002599-3

Réu: a Apurar e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

135 - 0015599-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015599-4

Réu: João Dias da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

136 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

137 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado

2ª Vara Militar

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

138 - 0014919-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014919-9

Réu: Jonas Souza da Silva

Vista às partes para apresentarem as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara de Plantão

Expediente de 07/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

142 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para audiência em continuação designada para o dia 09/12/2014, às 10:30h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

143 - 0009165-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009165-2

Réu: V.C.S.

(..) Pelo exposto, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declaro extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.

PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09.09.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Med. Protetivas Lei 11340

139 - 0015787-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015787-5

Réu: Marcelo Mário Silva Pinto

MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0015792-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015792-5

Réu: Jose de Lima Bezerra

Ante o exposto, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos ORLENE FERREIRA GAMA determinando que o agressor JOSÉ DE LIMA BEZERRA está PROIBIDO de: I - APROXIMAR-SE DO LAR DA OFENDIDA: RUA BRASÍLIA, 65 NESTA CAPITAL (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06); II - APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE CEM (100) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); III - DISPOR DOS BENS PATRIMONIAIS PERTENCENTES AS PARTES ATÉ A DEVIDA PARTILHA. O agressor também está OBRIGADO a AFASTAR-SE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA OFENDIDA, SITUADO NA RUA BRASÍLIA, 65, NESTA CAPITAL, A PARTIR DA CITAÇÃO, DAÍ RETIRANDO TODOS OS SEUS PERTENCES PESSOAIS, O QUE SE FARÁ ACOMPANHADO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E, SE NECESSÁRIO, FORÇA POLICIAL.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015797-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015797-4

Réu: Giovanni Magalhaes de França

MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Termo Circunstanciado

144 - 0011056-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011056-3

Indiciado: J.J.C. e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

145 - 0007528-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007528-5

Autor: B.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 11:00 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz,
Vivian Santos Witt, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Adoção C/c Dest. Pátrio

146 - 0002050-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002050-3
Autor: N.C.S. e outros.
Réu: M.A.S.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 10:20 horas.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

Apur Infr. Norm. Admin.

147 - 0017666-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017666-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.F.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 11:30 horas.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

148 - 0006210-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006210-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006265-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006265-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006269-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006269-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 12:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006271-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006271-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006274-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006274-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006275-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006275-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006282-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006282-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 12:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006283-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006283-6
Infrator: L.F.M.S.P.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006284-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006284-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0006285-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006285-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006338-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006338-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006394-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006394-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006395-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006395-8
Infrator: C.P.C.V. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 12:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006396-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006396-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006401-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006401-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0006402-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006402-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006403-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006403-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0006404-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006404-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006405-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006405-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 12:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006406-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006406-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006422-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006422-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006423-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006423-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 12:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006424-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006424-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006425-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006425-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006426-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006426-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0006427-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006427-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006428-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006428-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0006429-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006429-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006431-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006431-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0006438-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006438-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 12:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006477-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006477-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 12:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0006535-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006535-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 12:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006542-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006542-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/11/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0006557-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006557-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0006578-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006578-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/10/2014 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006579-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006579-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006602-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006602-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 24/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

185 - 0002202-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002202-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2014 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006721-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006721-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

187 - 0002028-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002028-9
Autor: F.O.A.
Réu: M.S.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 09:01 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

188 - 0006566-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006566-4
Autor: N.A.S.
Réu: W.A.C. e outros.
Despacho: Às partes sobre o laudo do setor técnico. Após, ao MP, inclusive sobre o acordo de guarda provisória. Boa Vista/RR, 02.10.2014. Delcio Dias, Juiz de Direito.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Med. Prot. Criança Adoles

189 - 0004442-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004442-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017660-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017660-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/11/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006512-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006512-8
Autor: M.O.O.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

192 - 0010503-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010503-1

Autor: J.C.A.

Réu: J.A.C.A.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 2 de Outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000562-45.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000562-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000564-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000564-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000563-30.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000563-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0000480-48.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000480-5

Réu: Cleones Leandro Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000267-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000267-4

Réu: Josiney Dias do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

006 - 0000410-94.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000410-0

Réu: Leanes Gomes de Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000268-RR-B: 012

000271-RR-B: 012

000362-RR-A: 005

000385-RR-N: 012

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

001 - 0000275-52.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000275-6

Réu: Vilamar da Silva Sousa

A resposta à acusação de fls. 70 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxeram teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 40.

Designo o dia 30/10/2014, às 11h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajai, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000506-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000506-4

Indiciado: S.V.

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 06/11/2014, às 11h00, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intime-se a testemunha.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Urgente. Réu Preso.

Mucajai, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000517-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000517-3

Réu: Agassis da Silva Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Mucajaí, 06/10/2014.

Ação Penal

004 - 0000418-41.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000418-2

Réu: Vilimar da Silva Sousa

Decisão:

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000465-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000465-3

Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.

As respostas à acusação de fls. 70/71 não arguíram preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxeram teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 46.

Designo o dia 18/11/2014, às 15h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Assiste razão ao Parquet (fls. 17).

Em que pese ter denunciado o réu somente pelo art. 147 do CP, verifica-se pelos fatos narrados que a conduta perpetrada se deu em sede de violência doméstica.

Destarte, denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é inferior a 04 anos (art. 147, do CP).

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Junte-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000491-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000491-9

Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva

Designo o dia 30/10/2014, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento (arts. 410 e 411 do CPP).

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 03/10/2014.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

Solicitem-se com urgência a devolução do mandado de citação da ré (fls. 260).

O causídico da acusada deverá atentar-se ao prazo legal para apresentação de resposta à acusação.

Designo o dia 30/10/2014, às 09h00, para realização de oitiva da acusada, para fins do art. 14 da Lei n. 9807/99.

Intimem-se a acusada, o Ministério Público e a advogado constituído (via DJe).

Publique-se.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000515-41.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000515-5

Autor: Francisco José Rodrigues do Nascimento

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 06/11/2014, às 11h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Requisite-se/intime-se a testemunha (policia militar).

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Solicite-se ao juízo deprecante cópia de eventual resposta à acusação apresentada, para fins de intimação da defesa técnica do réu.

Mucajaí, 03/10/2014.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

006 - 0000373-37.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000373-9

Réu: Edney Fagundes da Silva

A resposta à acusação de fls. 112 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxeram teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 88.

Designo o dia 11/11/2014, às 14h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000323-11.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000323-4

Indiciado: A.S.M.

Designo o dia 27/11/2014, às 08h45, para realização de audiência preliminar (art. 16 da Lei Maria da Penha).

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Diligências necessárias.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000407-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000407-5

Indiciado: L.C.G.L.

Designo o dia 18/11/2014, às 14h00, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 03/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

012 - 0004290-79.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004290-9

Indiciado: P.M.I.

Abra-se novo volume dos autos.

Designo o dia 02/12/2014, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Citem-se/intimem-se os acusados (art. 78, Lei 9.099/95).

Notifique-se o Ministério Público.

Juntem-se FAC dos acusados relativa às comarcas de Boa Vista e Mucajaí.

Ao final, retornem-se os autos ao Ministério Público para regularização subjetiva do pedido constante na alínea a das folhas 216.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000451-31.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000451-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão:

Recebo a representação.

Expeça-se FAC em nome dos representados.

Designo-se o dia 19/11/2014, às 14h00, para a realização da audiência

de apresentação.

Citem-se/intimem-se os adolescentes, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Se os adolescentes, embora notificados, não comparecerem à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição dos adolescentes infratores e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 06/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

071250-MG-N: 009
004250-PA-N: 038
012756-PA-N: 038
015694-PA-N: 038
000101-RR-B: 007
000155-RR-B: 038
000189-RR-N: 002
000223-RR-N: 005
000270-RR-B: 011
000300-RR-N: 040
000317-RR-B: 026, 038
000321-RR-A: 016
000330-RR-B: 003
000416-RR-N: 007
000557-RR-N: 011
000700-RR-N: 007
000784-RR-N: 011
116253-SP-N: 031
150513-SP-N: 009, 025
212016-SP-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução Fiscal

001 - 0000308-59.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000308-3
Autor: União
Réu: Maria dos Santos
DESPACHO

Defiro pleito da Exequente de fl. 31-verso.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000352-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000352-1
Autor: União
Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres
DESPACHO

Defiro os pleitos da Exequente constante à fl. 95.
Oficie-se, conforme solicitado pela Fazenda Nacional à fl. 95-verso.
Certifique-se o Cartório o valor das custas da diligência do Oficial de Justiça e a forma de recolhimento, referente a expedição de mandado de penhora e avaliação, remetendo os autos à Exequente.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Procedimento Ordinário

003 - 0000363-10.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000363-8
Autor: José Antônio Carvalho
Réu: Inss
[...]

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar, passo a analisar o mérito.

Consta nos autos proposta de acordo da parte requerida, cuja parte autora concordou em todos os seus termos.

Ante o ajuste feito pelas partes, HOMOLOGO o acordo por essas entabulado, para que produza os devidos efeitos jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, às custas do Requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

004 - 0007151-16.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007151-0
Executado: União
Executado: J L Danielli Me e outros.
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o corresponsável pela debito fiscal, Jalmir Luiz Danielli, apesar de incluído no polo passivo da demanda (fl. 77), não foi citado para os termos da presente ação. Cite-se o Executado Jalmir Luiz Danielli, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na certidão de dívida ativa descrita na inicial, na forma do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

005 - 0008084-52.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008084-0
Autor: União Fazenda
Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.
DESPACHO

Defiro pleito da Exequente de fls. 238-verso.
Suspenda-se o feito até 15/08/2015, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.
Decorrido o prazo, dê-se vistas à Exequente, para requerer o que entender de direito.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Monitória

006 - 0009478-60.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009478-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eduardo Laborda Izel Neto
DESPACHO

Defiro pleito Autoral de fls. 96.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem individualizado às fls. 95, devendo a diligência ser cumprida no endereço de fls. 24.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

007 - 0000694-41.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000694-7
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Pedro Martinho Militão e outros.
DESPACHO

Intime-se o Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Svirino Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Vanessa de Sousa Lopes

Execução Fiscal

008 - 0000582-72.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000582-4
Autor: União
Réu: José Carvalho de Sousa
DESPACHO

Proceda-se a conversão em renda do valor penhora à fl. 205, adotando o procedimento especificado pela Exequente às fls. 211/212.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

009 - 0001048-85.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001048-8
Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Réu: a P da Silva Me
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para ciência das consultas negativas junto ao sistema RENAJUD (fls. 78/79), requerendo o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

Procedimento Ordinário

010 - 0001570-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001570-1

Autor: Elias Ferreira de Macedo

Réu: Inss
DECISÃO

Vistos etc.

Verificada a Tempestividade pelo Cartório (fls. 136), recebo o recurso de fls. 132/134 em seu duplo efeito.

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região para apreciação.

Rorainópolis (RR), 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

011 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

PUBLICAÇÃO: Intimação da Defesa técnica do réu, para apresentação de memoriais.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000708-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000708-0

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, art. 406, § 3º].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias [CPP, art. 408].

Defiro o(s) requerimento(s) de nº 2, 3 e 4 que acompanha(m) a denúncia.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0000719-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000719-7

Réu: Josue Rodrigues Pinto

DESPACHO

Verifico que o presente feito não guarda qualquer relação com os autos nº 0047.14.000708-0, de forma que determino sejam desapensados, devendo o cartório proceder com o apensamento aos respectivos autos, renovando-se vista dos autos ao Parquet, para análise do pleito liberatório.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000762-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000762-9

Réu: Evaldo Rocha Alves e outros.

DESPACHO

Oficie-se ao Delegado de Polícia informando as reiteradas faltas do APC WENDEL FERNANDES SOARES, as AIJ designadas por este Juízo, bem como para que apresente, em 10 (dez) dias, justificativa para tais ausências.

Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos à conclusão.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000482-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000482-4

Réu: Jose Reis de Sousa

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001003-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001003-7

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

INTIME-SE a defesa do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 08/10/2014.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

017 - 0000091-45.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000091-1

Réu: Eudo Pereira da Silva

DESPACHO

Junte-se o mandado de nº 3.

Empós, voltem os autos à conclusão.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000921-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000921-1

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000426-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000426-9

Réu: Anderson da Silva Santos.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000883-33.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000883-3

Autor: Ministério Público de Roraima

Réu: Everaldo Farias da Silva

DESPACHO

Renovem-se os expedientes com a finalidade de dar ciência ao reeducando, acerca das alterações deferidas pelo Juízo Deprecante. Reitere-se o expediente de fls. 29.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

021 - 0000845-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000845-2

Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça

DESPACHO

Ante o expediente de fls. 49, intime-se o pai do acusado, Sr. João Ricardo de Souza, para que venha a acompanhar a perícia agendada para o dia 29/10/2014, às 11 horas, advertindo-o para que compareça ao referido ato, no endereço informado, de modo a contribuir para a melhor verificação do estado do réu.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência. (RÉU PRESO).

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

022 - 0010018-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010018-2

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 213.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010318-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010318-6

Réu: Neinando dos Reis Oliveira

DESPACHO

Solicitem-se informações, via telefone, acerca da carta precatória expedida às fls. 205, certificando nos autos.

Caso a missiva não tenha sido recebida e autuada, renove-se o ato.

Caso esteja pendente de cumprimento, aguarde-se a sua devolução pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000354-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000354-7

Réu: Antonio Clebson da Silva Santos

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 70-v.

Certifique-se nos termos requerido.

Após, renove-se vista dos autos ao Parquet.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000915-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000915-5

Réu: J.A.A.

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 123.

Renove-se a missiva de fls. 92, com o desiderato de proceder com a oitiva da vítima.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

026 - 0001331-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001331-4

Réu: Isaias Soares Pereira e outros.

[...]

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas DALTON MARQUES NOVAES e RENÉ LUIZ DE OLIVEIRA, pelo que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, a teor do art. 222, do CPP, devendo às partes, MPE e Defesa, serem intimadas da expedição de missiva.

Notifique-se MP e Defesa.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

027 - 0000042-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000042-4

Réu: Elton Donson dos Santos Souza

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca da certidão de fls. 54.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000316-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000316-2

Réu: Elcimar Sousa Lima

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, a devolução da missiva de fls. 42.

Após, em não havendo a sua devolução, solicitem-se informações, via telefone, acerca do seu cumprimento, certificando nos autos.

Caso reste devidamente cumprida, solicite-se a imediata devolução.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000722-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000722-1

Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.

DECISÃO

Vistos e etc.,

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) RENATO DOS SANTOS ALENCAR e JONILSON ALEIXO CIRIACO, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da

defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Defiro as diligências de nº 3 e 4, consoante pleiteado. Demais expedientes necessário. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

030 - 0000668-23.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000668-6
Réu: Jorgenei da Silva Albarado
DESPACHO
Ante a certidão de fls. 08, devolva-se a missiva com as nossas homenagens. Demais expedientes e baixas necessárias no SISCOM. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000673-45.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000673-6
Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventorini
DESPACHO
Ante a certidão de fls. 08, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens. Demais expedientes e baixas necessárias no SISCOM. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Carlos Alberto Pereira

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0000658-76.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000658-7
Réu: Antonio Leite Gomes
[...]
Por fim, dando efeitos infringentes ao embargos, retifico o dispositivo da decisão em comento, nos seguinte moldes: "Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):
a) Proibir o Agressor ANTONIO LEITE GOMES de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
b) Proibir o Agressor ANTONIO LEITE GOMES de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental."
Mantenho, no mais, a decisão tal como foi lançada. Realize nova publicação. Expedientes necessários. Cientifiquem-se o Ministério Público. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

033 - 0000694-55.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000694-4
Réu: A.
DESPACHO
Defiro a cota ministerial de fls. 22-v. Oficie-se nos exatos termos em que fora requerido. Expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

034 - 0000686-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000686-8
Réu: Júlio César Moreira Bezerra
DESPACHO
Renove-se vista dos autos ao Ministério Público, com a finalidade de que avalie acerca de eventual propositura de ação penal pelo rito comum, nos termos do decisório de fl. 17. Expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000687-29.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000687-6
Réu: Dihone Nunes da Silva

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por termo circunstanciado de ocorrência que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado. Recebo-a, portanto. O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I]. Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401]. Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Defiro o requerimento de nº 2, que acompanha a denúncia. Cumpra-se. Rorainópolis (RR), 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

036 - 0001735-09.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001735-5
Réu: Miguel da Silva
DESPACHO
Defiro a cota ministerial de fls. 467-v. Proceda-se nos exatos termos em que fora requerido pelo Ministério Público. Oficie-se determinando seja o sentenciado submetido à exame, com o desiderato de verificar o grau de periculosidade, bem como se persiste a necessidade da medida de segurança imposta, a teor do artigo 97, § 3º, do CPP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 08 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

037 - 0005357-91.2006.8.23.0047
Nº antigo: 0047.06.005357-7
Réu: Eulene Souza de Jesus
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 16/12/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0001348-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001348-2
Réu: M.M.C. e outros.

Despacho:

Analisando-se os autos, vê-se que o feito já restou devidamente instruído, inclusive com requerimento de diligências (artigo 402, CPP) a cargo das partes.

Às fls. 1251-V, o Ministério Público busca a oitiva do informante José Alves, denunciado no mesmo contexto da causa penal em epígrafe (desmembramento), a fim de que se manifeste acerca do teor da prova emprestada trazida aos autos (depoimento do informante Edson Alves). Analisando-se os autos nº 047.12.000795-1, vê-se que restou expedida carta precatória para o Estado do Pará, no afã de que José Alves seja interrogado, ocasião em que além de realizar sua auto-defesa (stricto sensu) poderá se manifestar sobre o teor depoimento do seu irmão Edson Alves, o qual, como já citado, apresentou sua versão naquela mesma esteira processual. Assim, despicienda expedição de precatória, consoante busca o parquet, uma vez que se alcança o mesmo desiderato com a juntada aos presentes autos do objeto deprecado (interrogatório de José Alves), o qual se reputa importante, sobretudo para evitar julgamentos conflitantes.

Assim, intime-se a defesa dos acusados Manoel Martins Chaves e Rogério Pereira da Silva acerca da carta precatória expedida às fls. 1006-V do processo nº 047.12.000795-1, a fim de que possam acompanhar o interrogatório deprecado, uma vez que será anexada aos presentes autos quando do seu retorno, como forma de preservar a ampla defesa e o devido processo legal, Cumpra-se.

Aguarde-se.

Rlis/RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

039 - 0010322-10.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010322-8
Réu: Elcio Nascimento dos Santos
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Apreensão em Flagrante

040 - 0000713-27.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000713-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA. Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2014 às 15:00 horas.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Boletim Ocorrê. Circunst.

041 - 0000009-14.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000009-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000095-82.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000095-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000517-57.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000517-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000550-47.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000550-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000546-10.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000546-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

046 - 0000311-43.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000311-3
Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000741-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000694-79.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000694-5
Réu: Francisco Armando Marques
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000697-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000697-8
 Réu: Alexandre Coelho Dias
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000698-19.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000698-6
 Réu: Eliesio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000692-12.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000692-9
 Réu: Franciney Gomes Cavalcante e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000695-64.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000695-2
 Réu: Antonio Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000700-86.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000700-0
 Réu: Antonio Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

007 - 0000701-71.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000701-8
 Réu: José Valdecir Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

008 - 0000693-94.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000693-7
 Réu: Francisco Armando Marques
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000696-49.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000696-0
 Réu: Sidnei Nascimento da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000699-04.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000699-4
 Réu: Antonio Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000702-56.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000702-6
 Réu: José Valdecir Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor, para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de revelia, o mandado deve conter tal informação.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 07 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000691-27.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000691-1
 Réu: José Adeldo Feitosa dos Santos
 Comunicado de Flagrante 0060.14.000691-1
 Requerido: JOSÉ ADELMO FEITOSA DOS SANTOS.

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de José Adeldo Feitosa dos Santos como incurso nas penas do art. 129, § 9º, 147 e 150, todos do CPB c/c Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. A flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000690-42.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000690-3
 Réu: José Adeldo Feitosa dos Santos

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, c, da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR

representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas e da vítima.

Considerando que o somatório das penas máximas em abstrato para os delitos, em tese praticados, não ultrapassam 4(quatro) anos, e que a autoridade policial arbitrou fiança à fls. 05, a qual não foi recolhida pelo acusado, entendendo ser necessária e suficiente a concessão de Liberdade Provisória com fiança nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação de medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP. Reduzo o valor da fiança para o aporte de R\$=2.000,00(dois mil reais).

Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

São Luiz/RR 07 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000647-08.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000647-3

Réu: Simeí Alves da Silva

Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0060.14.000647-3

Acusado(s): Simeí Alves da Silva

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Simeí Alves da Silva, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. A flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Acrescente-se, ainda, que a droga apreendida encontrava-se em poder do acusado.

Ademais, as circunstâncias pessoais do acusado não são favoráveis, vez que consta prisão em flagrante deste ano em sua FAC(fl. 14/15) o que evidencia que a prisão flagrancial deve ser convertida em preventiva, sob o aspecto da garantia da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do peseroso delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Simeí Alves da Silva, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

São Luiz/RR 07 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

029738-DF-N: 001

000056-RR-A: 001

000181-RR-A: 001

000385-RR-N: 001

000436-RR-N: 001

000831-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000381-31.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000381-2

Autor: Ari Alfredo Weiduschat

Réu: Milton Lourenço e outros.

SENTENÇA "Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos, declarando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 268, I, do CPC. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 para cada réu, em observância ao art. 20, §4º, do CPC; PRI. Alto Alegre, 05 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Advogados: Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Vital Leal Leite

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000145-40.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000145-3

Réu: Adão Santana da Silva

"Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, admito a acusação e PRONUNCIO o réu ADÃO SANTANA DA SILVA, como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Outrossim, por entender nesta oportunidade que permanecem intactos os pressupostos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado,

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

providencie-se o necessário para o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. PRI. Alto Alegre, 02 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000633-69.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000633-4
Réu: Warlisson Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000636-24.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000636-7
Réu: Antonio Gonçalves Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000631-02.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000631-8
Réu: Wagner Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000634-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000634-2
Réu: Jesus Lima Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

005 - 0000632-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000632-6
Réu: Jailson Guilherme Cruz
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000635-39.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000635-9
Réu: Raimundo Leonardo da Conceição e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requisite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Por tratar-se de Réu Preso a diligência deverá ser realizada por um dos oficiais de justiça lotados na Comarca.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Inquérito Policial

007 - 0000627-62.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000627-6
Indiciado: H.R.
D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003
000157-RR-B: 002
000288-RR-A: 001
000503-RR-N: 002
000619-RR-N: 002
000635-RR-N: 001
000806-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000429-84.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000429-3
 Réu: Oneris Francisco Raposo
 Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.
 Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes

Nº antigo: 0090.11.000413-3
 Indiciado: I.G.T.
 SENTENÇA

Dispensou o relatório, com fundamento no artigo 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se vê às fls. 153/154.

Com efeito, a transação penal é medida despenalizadora, que veio em benefício do autor do fato, em fase preliminar, anterior ao recebimento da denúncia.

Sendo assim, a sentença que aplica a pena transacionada não é condenatória, mas sim homologatória, na qual não se discute o mérito da questão, nem gera antecedentes criminais para o aceitante.

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ISAÍAS GOMES TABOSA pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5º, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimação pessoal do Autor do Fato substituída pela publicação no DJE.

Ciência ao MP e à DPE.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Bonfim/RR, 08/10/2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000702-05.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000702-1
 Autor: Benedito Aparecido Marton
 Réu: Lawrence Manly Hart
 DESPACHO

1. Cumpra-se os termos do acórdão de fls. 184, retornem os autos à Câmara Cível.
2. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 07/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Infância e Juventude

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

003 - 0000379-58.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000379-0
 Réu: Francisco José Pinto de Macedo
 Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 22/10/2014 às 10:45 horas. Bonfim/RR, 08 de outubro de 2014.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000216-78.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000216-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente V. I. S.R.F. B.

Conforme termo de Audiência às fls. 15, foi concedida Remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade ao adolescente.

O ilustre membro do Paquet Estadual em manifestação à fl. 23-v, considerando o cumprimento requereu o arquivamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que os menores infratores cumpriram de forma satisfatória as medidas concedidas.

Juizado Criminal

Expediente de 08/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Proced. Jesp. Sumarissimo

004 - 0000413-38.2011.8.23.0090

Tendo em vista as informações constantes na cota ministerial à fl.50-v, bem como o cumprimento integral da remissão, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente V. I. S. R. F. B..

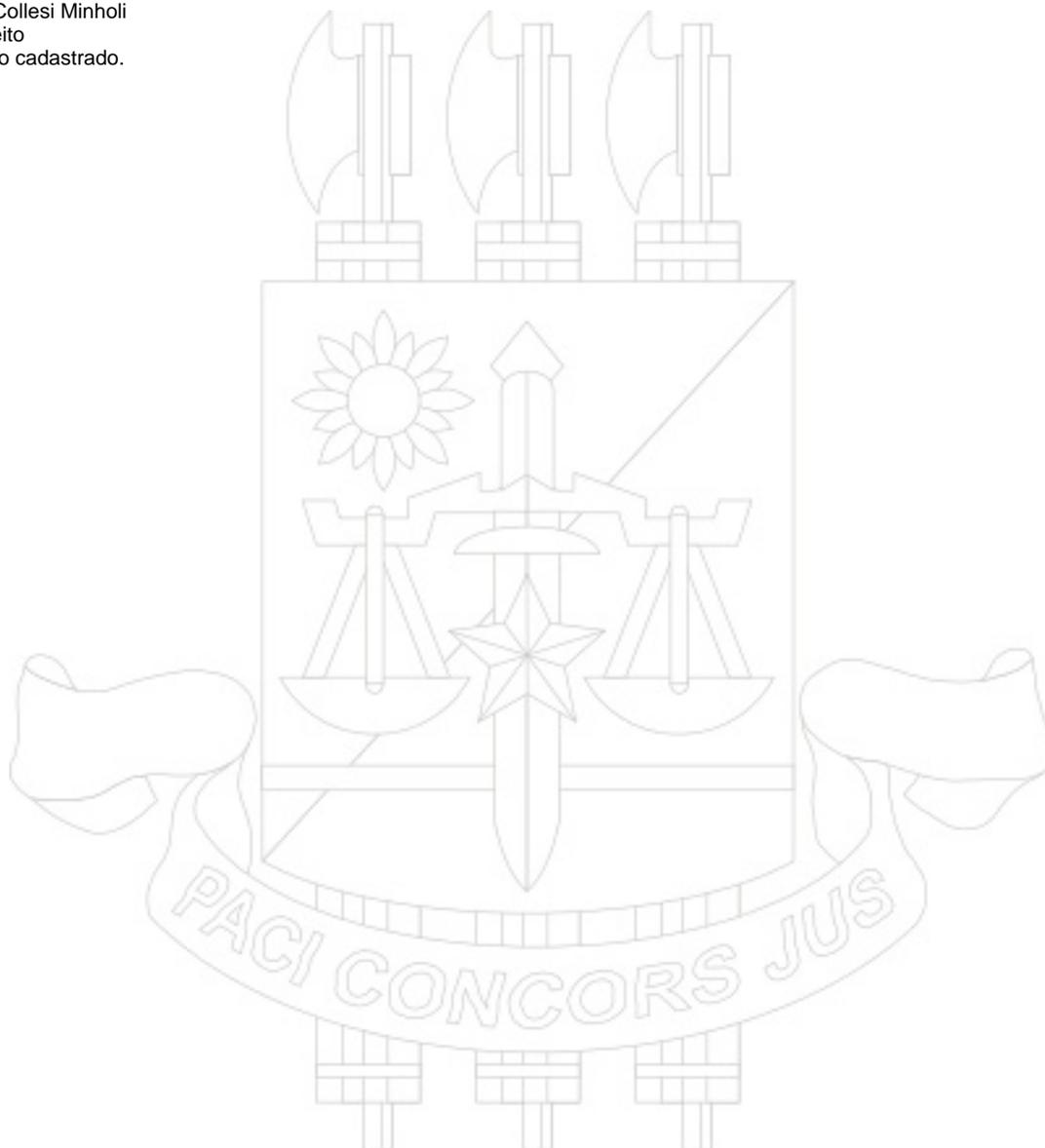
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública..

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 08 de outubro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 09/10/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.07.152840-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: CARMELITA SILVA DE LIMA ME

ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R\$ 58.865,58 (cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 10.619;10.624;12.502;13.026;13.073;13.074;13.076;13.513;13.514, referente aos períodos 2003.2005.2006.

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Embargado(a)(s) CARMELITA SILVA LIMA CPF Nº 511.176.142-04, para opor embargos no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Victor Brunno Fernandes, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos nove(09) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 010.06.136552-3 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: CARMELITA SILVA DE LIMA ME

ADVOGADO(A):

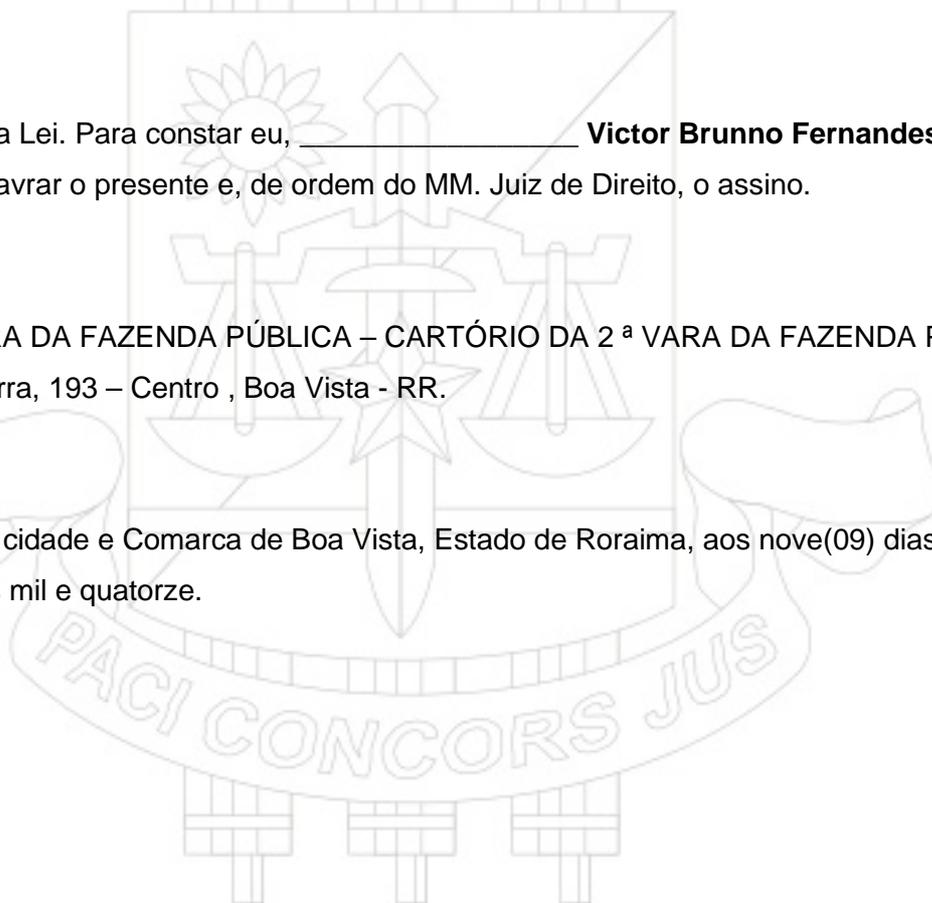
Valor da Dívida: R\$ 8.535,08 (oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 12.069, referente aos períodos 2005.

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Embargado(a)s CARMELITA SILVA DE LIMA, CPF Nº 511.176.142-04, para opor embargos no prazo legal. contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos nove(09) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.



EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0801440-98.2013.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: GERALDO J. COAN E CIA LTDA

ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R\$ 28.739,64 (vinte e oito mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 18.877, referente aos períodos 2009.

FINALIDADE: CITAR O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) GERALDO J COAN E CIA LTDA **CNPJ Nº 62.436.282/0031-47** PARA PAGAR(EM), OU NOMEAR(EM) BENS À PENHORA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO SEREM PENHORADOS, IMEDIATAMENTE, TANTOS BENS QUANTOS BASTEM, AO PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS; OU ARRESTADOS TANTOS BENS QUANTOS BASTEM, NO CASO DE NÃO SER(EM) ENCONTRADO(A) (S) O(A) EXECUTADO(A) (S), NOS TERMOS DA INICIAL E DESPACHO, REFERENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL ACIMA DESCRITO E, EM CASO DE PENHORA, INTIMANDO-SE, DESDE JÁ, O EXECUTADO E, QUERENDO, OFERECER EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Bruno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos nove(09) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912902-65.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: JANE GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO(A):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JANE GONÇALVES DE MELO CPF Nº 225.410.802-63**, da penhora realizada junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.078,82 (hum mil e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 7,54 (sete reais e cinquenta e quatro centavos), para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **Victor Brunno Fernandes**, Escrivão em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos nove(09) dias do mês de setembro do ano de dois e quatorze.

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLANDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

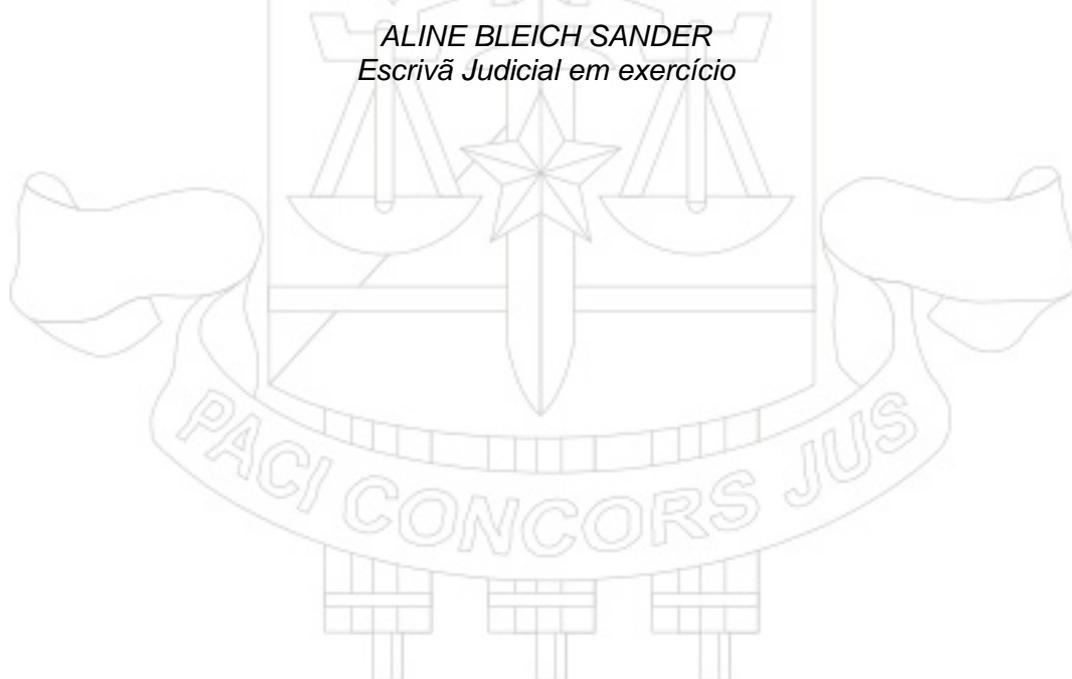
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0902998-89.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS), em que figura como parte autora ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLANDA e como requerida ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, e seu parágrafo 1º.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 dias de outubro de 2014.

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 09/10/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Lindomar Teixeira Lopes**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 19/08/1979, filho de pai não declarado e de Maria da Conceição Teixeira Lopes, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.178281-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados OZIEL DE ARAÚJO DA SILVA e LINDOMAR TEIXEIRA LOPES, devidamente qualificados nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em relação às imputações que lhes foram atribuídas quanto ao crime de furto previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Pedro da Silva**, brasileiro, solteiro, oleiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 23/08/1983, filho de Manoel da Silva e Alcinda da Silva, RG nº 271.007/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.158031-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquite-se. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2014. Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Antônio Francisco da Silva Pinheiro**, brasileiro, solteiro, natural de Belém/PA, nascido aos 13/04/1973, filho de Francisco Pinheiro e de Maria das Dores S. Pinheiro, RG nº 135.747/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.174118-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155 c/c art 14, II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Postas estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). Intimem-se. Boa Vista (RR), em 07 de Março de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Adilson Ofila Barbosa**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/12/1989, filho de Edilson Camilo Barbosa e de Catia Cilene Laranjeira Ofila, RG nº 337.068-2/SSP/RR, CPF nº 007.781.432-01, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº **0010.14.005245-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 28 da Lei nº 11.343/06**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 30 da lei 11.343/06, declaro ESTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON OFILA BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2014. Joana Sarmento de Matos – Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 09/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/10/2014

Processo nº 010.12.016374-5**Réu: VAGNER BARBOSA ALVES****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VAGNER BARBOSA ALVES**, brasileiro, união estável, mecânico, natural de Zé Doca/MA, nascido em 01.12.1983, filho de Raimundo Leonardo da Silva e Patrícia Barbosa Alves, portador do RG nº 218.357 SSP/RR, inscrito no CPF nº 788.400.072-53, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, cc art. 14 II ambos do Código Penal Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.08.197474-2

Réu: HARRISON NEI CORREA MOTA e DANIEL BARRETO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados(as) **HARRISON NEI CORREA MOTA**, brasileiro, convivente, comerciante, natural de Boa Vista-RR, nascido em 04.04.1974, filho de Telcimar Mota de Oliveira e Maria das Graças Corrêa de Oliveira, portador do RG nº 113.192 SSP/RR, inscrito no CPF nº 446.562.702-53, como incurso(a) nas penas **do artigo 168, caput e art. 171 ambos do Código Penal Brasileiro**, e **DANIEL BARRETO DE SOUZA** brasileiro, casado, motorista, natural de Boa Vista-RR, nascido em 24.06.1977, filho de Luiz Gonzaga de Souza e Raimunda Barreto de Souza, portador do RG nº 131.111 SSP/RR, inscrito no CPF nº 446.794.832-53, como incurso(a) nas penas **do artigo 168, caput do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los(as) pessoalmente, **CITA-OS(AS)** para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertidos(as) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar cientes, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.14.000782-3
Réu: RICARDO DOMINGOS TAVARES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RICARDO DOMINGOS TAVARES**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Boa Vista-RR, nascido em 27.02.1969, filho de Raimundo Rodrigues Tavares e Branca Domingues, portador do RG nº 645.67 SSP/RR, inscrito no CPF nº 225.475.762-87, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, da Lei 9.503/1997**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.14.004830-6
Réu: MICHEL DA SILVA OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MICHEL DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, eletricitista, natural de Imperatriz-MA, nascido em 12.05.1988, filho de João Manoel Alves de Oliveira e Maria José da Silva Oliveira, portador do RG nº 304.275-8 SSP/RR, inscrito no CPF nº 009.886.352-59, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.13.013141-9
Réu: LUIZ LUCAS ROQUE DE SOUZA

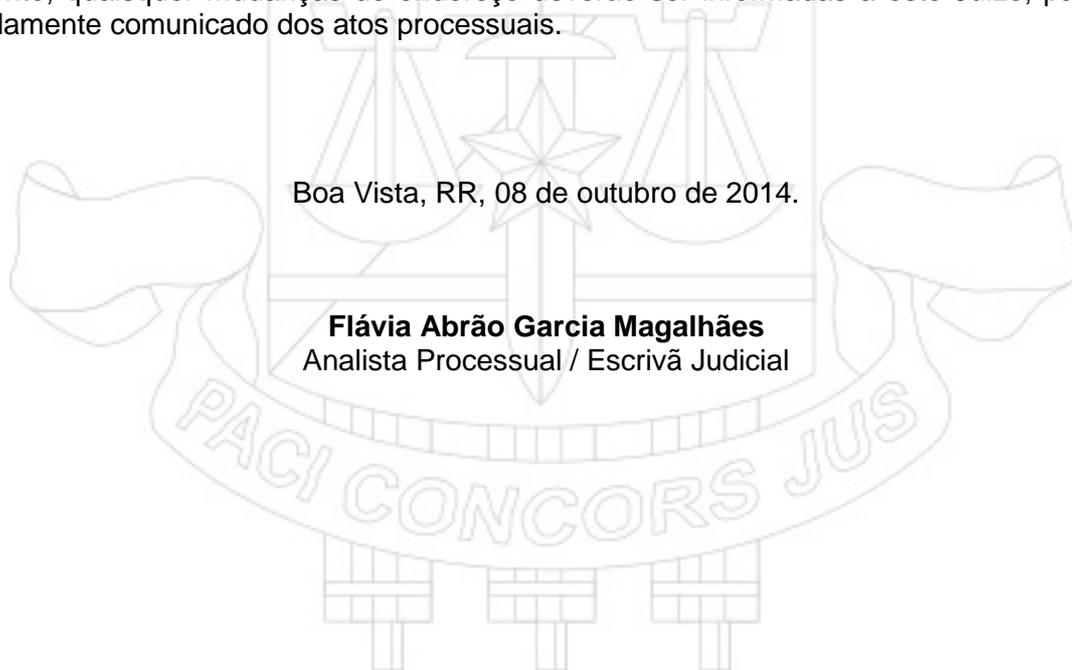
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **LUIZ LUCAS ROQUE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Caracaraí-RR, nascido em 16.08.1983, filho de Raimundo Hozano Barbosa de Souza e Rosalina da Silva Roque, portador do RG nº 203.135 SSP/RR, inscrito no CPF nº 732.583.772-00, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, da Lei 9.503/1997**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.002528-0
Réu: ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Itaituba-PA, nascido a em 21.03.1993, filho José Lopes de Sousa e Edilene Rodrigues Neto, portador do RG nº 381.959-0 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal** (...) Há as causas de diminuição da pena condizente à tentativa reduzindo-se em dois terços para tornar definitiva a condenação do Réu **ANDERSON RODRIGUES DE SOUSA, em 1(um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2013. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.13.004861-3
Réu: ORLANDO ALISTAIR PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ORLANDO ALISTAIR PEREIRA**, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido a em 03.12.1976, filho Aubrey Leyland Pereira e Barbara Pereira, portador do RG nº 126.148 SSP/RR, inscrito no CPF Nº 225.314.752-49 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) Há a circunstância agravante da reincidência, majorando-se a pena em um sexto para tornar definitiva a pena do Réu ORLANDO ALISTAIR PEREIRA em 1 (um) ano, e 9 (nove) meses de detenção e 105 (cento e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **semiaberto. DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO Também, se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu ORLANDO ALISTAIR PEREIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade(...)** a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se caso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ORLANDO ALISTAIR PEREIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade (...) a contar da data do trânsito em julgado. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Faculto o recurso em liberdade, diante da ausência dos motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.13.004861-3
Réu: ALE SILVA DE MENEZES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **ALE SILVA DE MENEZES**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido a em 02.08.1994, filho Adonias Reias de Menezes e Cleodimar Silva de Melo, portador do RG nº 364.509-6 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal** (...) Há a causa de diminuição da pena condizente à tentativa reduzindo-se em dois terços para tornar definitiva a condenação do Réu **ALE SILVA DE MENEZES, em 1(um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em **regime aberto. DISPOSIÇÕES FINAIS** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 04 de agosto de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.14.005151-6
Réu: **DANILO GILVANI LOPES DA COSTA**

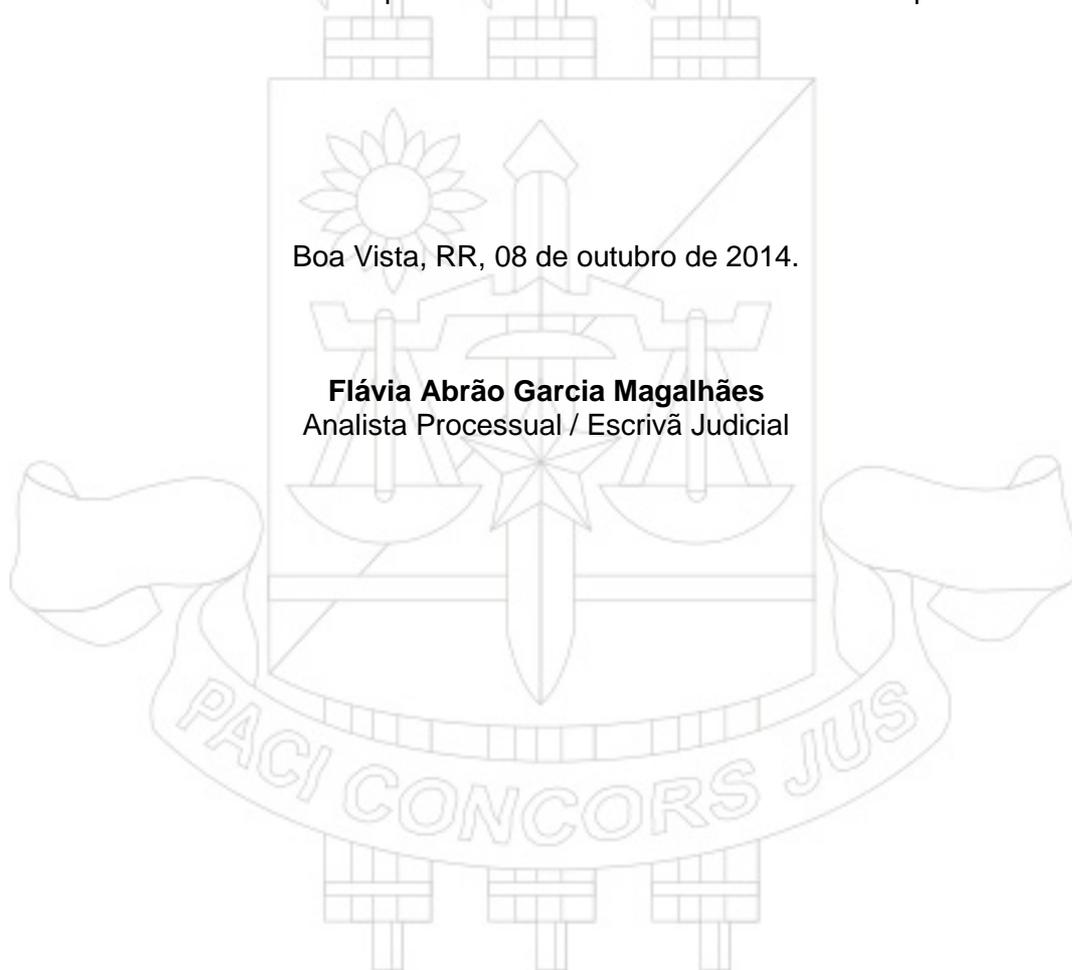
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **DANILO GILVANI LOPES DA COSTA**, portador(a) do RG nº 328777-7 SSP/RR, nascido em 21.05.1992 para tomar ciência da r. sentença judicial, para querendo dela recorrer no prazo legal. Informando ainda que após o trânsito e Julgado da Sentença Judicial o Réu deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) Nº 9320 - FUNPER, disponibilizado também na internet www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à **PENA DE 33 (trinta e três) dias-multa**, no valor de **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa. O réu deve providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo.

Boa Vista, RR, 08 de outubro de 2014.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 09/10/2014

Proc. n.º 0800165-80.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CANDIDA SIMON ROBERTO DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819367-43.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712375-29.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROMARIO DOS SANTOS BRAGA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802359-53.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GETULIO DA SILVA LOPES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 30/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804894-52.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDJA GUIMARÃES FAGUNDES e VANDJA GUIMARÃES FAGUNDES-ME, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0911215-63.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DELVANIA VIRGINO DA COSTA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 30/09/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904798-50.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RAPHAEL FERREIRA DE ARAÚJO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 1 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726006-40.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 01/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0818690-13.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, DORNELLYS WENDDER FERREIRA RODRIGUES. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724140-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CELSON MAGALHÃES SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 01/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921249-53.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GILSON TAVARES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813513-68.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOGIVAL VEIGA AGUIAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703487-71.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RANISON FRANCISCO BENICIO COSTA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819597-85.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, JAINER RODRIGO SANTOS DE CASTRO, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800195-18.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao PEREIRA delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815023-19.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOÃO ALMEIDA DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.

Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 02/10/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719227-35.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIO ROBERTO MACIEL FILHO e WALDEILSON MALAQUIAS ARAÚJO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716978-48.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JANIO MELO DE ALMEIDA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702693-50.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RAIMUNDO LEÃO BARRETO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707160-72.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ELISMAR LUCENA SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813960-56.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GULATI MARTINS DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710765-26.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 28 da Lei 11.343/06, extinta a punibilidade de PAULO ALBERTO NUNES DE LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. No mais, acolho o parecer Ministerial do EP 48, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o Autor do Fato não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial, no tocante à remessa dos Autos ao Juízo comum. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712190-88.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FERNANDO DE SOUZA LEITE, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715992-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716570-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RENISSON SANTOS DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723878-13.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819368-28.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, KELLY MAGALHÃES DE MIRANDA, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Por fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814683-75.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, MARIA JANETH RODRIGUES, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 02/10/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823763-63.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823552-27.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VELDENORA DA SILVA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804544-64.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEOMIR RAMOS DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Por último, arquivem-se com as

anotações necessárias. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803117-32.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO PEREIRA DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801755-29.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE MARCIA ALVES FERREIRA SOUTO MAIOR, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802159-46.2014.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 03.10.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715787-31.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOAB FRANK SILVA DE CARVALHO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0914028-53.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIA LIMA DOS SANTOS e NEURIMAR LIMA DOS SANTOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800667-19.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAIANE INACIO GOMES e TATIANE INÁCIO GOMES, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918323-36.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de GERCINA MACIEL DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916081-07.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FRANCINETE DOS SANTOS, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo

107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722446-56.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de BRUNO CRUZ DO NASCIMENTO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822468-88.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE LEANDRO DOS SANTOS SÁ, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803382-68.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, arquivem-se. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo 0800301-77.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZETE CESAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0810384-55.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JESSICO ALVES DO REINO, FRANCISCO DA SILVA ANTUNES AROUCA, LEANDRO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO e WENDSON PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806311-40.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERSON PEREIRA ALVES e MAYARA BARROS FONTELES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, arquivem-se. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0911329-89.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro a extinta a punibilidade de ARLENE BANDEIRA FREITAS, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822459-29.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904559-42.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GILSON VIANA ARAÚJO, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720936-08.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO MELO COELHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707598-35.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de EVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700489-33.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ADILAILSON DUARTE FELIX, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822246-23.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LANNY CARLLY PEREIRA DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, arquivem-se. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802974-77.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente Jociel Dutra Sousa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 03/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721673-11.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELINE MARQUES FERNANDES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada

em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 06/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720079-59.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALINE DA SILVA COELHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 6 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720689-27.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS GOUVEA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814005-60.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 6 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0700503-17.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ALISSON DA SILVA BASTOS e MAXIMILIANO CRUZ SCHARFF, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904401-88.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DA COSTA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 6 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814706-21.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, AVILASIO CRUZ, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, PINHEIRO parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 06/10/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718927-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEKSON CARVALHO MIRANDA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 06/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804384-39.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES e JUNIOR NERES DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 06/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807866-92.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DO ESPIRITO , pelos fatos noticiados nestes SANTO e GEANE SENA PEIXOTO Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 06/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808420-27.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ALLAN DE ALMEIDA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704773-50.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ELYAB PEIXOTO DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805068-61.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILGUISSON SERAFIM DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 6 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0910135-20.2011.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MAYKY SOUZA DA SILVA pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707711-86.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FABIO FELIPE LOPES DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715785-61.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JORGE TATYSON DA SILVA COSTA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726024-61.2012.8.23.0010

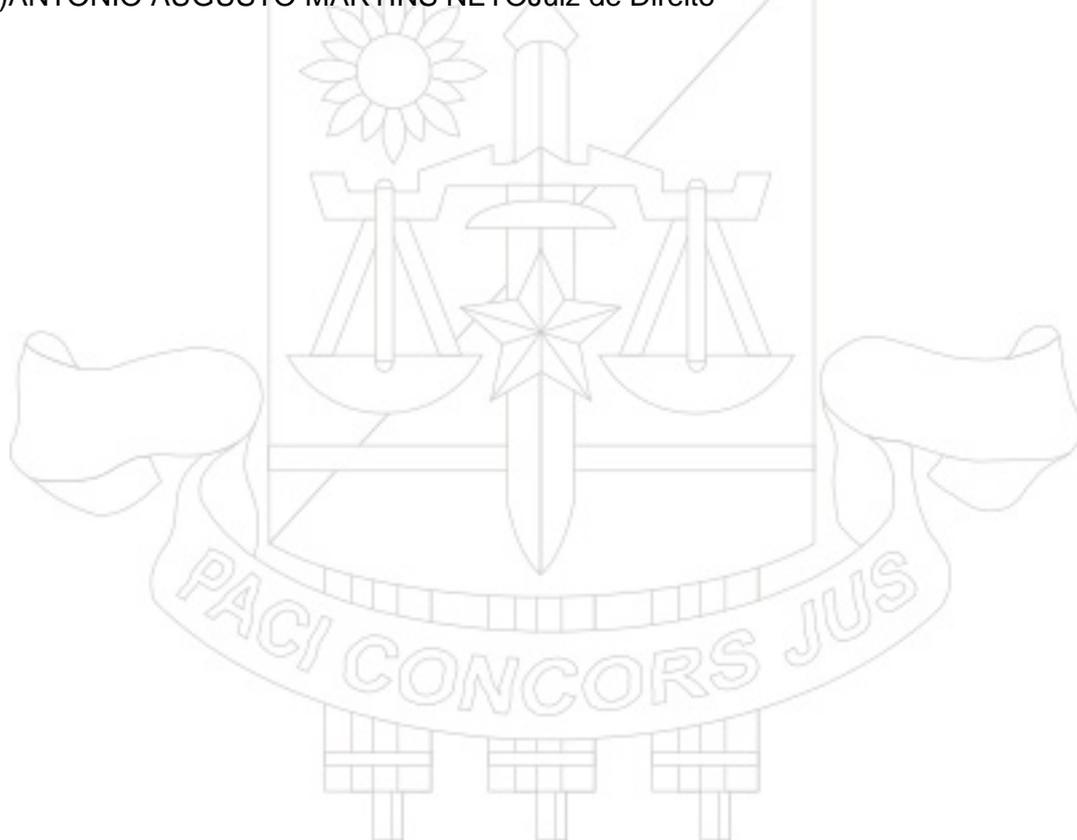
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO FERREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, comamparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0811523-42.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, VALDEMIR RIBEIRO LIMA, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0913157-23.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROBSON SANTOS SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 07/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 9 de outubro de 2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 14 000291-1
Autor: TADEU SIMÃO MORAES FERREIRA
Réu: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Guarda nº 0045.13.001277-1, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 7 (sete) dias do mês de outubro de dois mil e catorze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 9 de outubro de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 09OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 689, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período de 30SET a 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 690, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 11 a 16OUT14, com pernoite, no município do Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 691, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 01DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 692, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 05DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 811 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 792 – DG, publicada no DJE nº 5366, de 04 de outubro de 2014, para o servidor **ELCINEI FALCAO MARTINS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de São João do Baliza-RR, no dia 05OUT14, com pernoite, Processo nº 452 – DA, de 02 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 812 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 793 – DG, publicada no DJE nº 5366, de 04 de outubro de 2014, para os policiais militares **1º Sargento PM ROMAN GRIFFEL JUNIOR** e **Aluno CFS PM CARLOS MARCOLINO**, em face do deslocamento para o município de São João do Baliza-RR e São Luiz do Anauá, respectivamente, no dia 05OUT14, com pernoite, Processo nº 453 – DA, de 02 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 813 - DG, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09OUT14, sem pernoite, para acompanhar os serviços de instalações de condicionadores de ar na Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 09OUT14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 461 – DA, de 08 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 814 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Sítio Cantazinho, no dia 10OUT14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Sítio Cantazinho, no dia 10OUT14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 462 – DA, de 09 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 815 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 10OUT14, com pernoite, para concluir a instalação de nova conexão com a internet na Promotoria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 10OUT14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 464 – DA, de 09 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 816 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, Sede e adjacências, Vila Martins, no dia 13OUT14, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, Sede e adjacências, no dia 13OUT14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 465 – DA, de 09 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 817 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 781-DG, DE 30SET14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5363, de 01OUT14, para serem usufruídas no período de 07 a 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 818 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 782-DG, DE 30SET14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5363, de 01OUT14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 819 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, Sede e Comunidades: Maracanã e Pedra Branca, no período de 11 a 16OUT14, com pernoite, para conduzir membro desse Órgão Ministerial, Processo nº 466 – DA, de 09 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 820 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, a serem usufruídas no período de 13 a 17OUT14, conforme Processo nº 793/14 - DRH, de 08OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 821 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES**, a serem usufruídas no período de 15 a 17OUT14, conforme Processo nº 779/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 822 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES**, a serem usufruídas no período de 15 a 24OUT14, conforme Processo nº 781/14 - DRH, de 02OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 823-DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 15SET2014, conforme proc. 771/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 824-DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível IX para o Nível X, com efeitos a contar de 25SET2014, conforme proc. 893/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPATAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 037/14 – PROCESSO Nº 438/14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 037/14, proveniente do Procedimento Administrativo nº 438/14 – DA – Dispensa de Licitação.

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: C. B. PEDRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para elaboração de sondagem e levantamento Planialtimétricos e Topográficos para subsidiar os projetos de Engenharia da Obra de Construção da nova Sede da Promotoria de Justiça e residência da Promotoria da Comarca de Caracarái/RR.

VALOR: O valor global deste contrato é de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104122, elemento de despesa 339039, Sub Elemento 20, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 06 de outubro de 2014.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 09/10/2014****EDITAL 161**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **THAYLA FERREIRA MELO CAMARGO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 162

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **ANA HOLANDA BACCARIN**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 163

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel^o: **ERISVALDO DOS SANTOS COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/10/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
044340 ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO L
07.354.898/0001-45

LOJAS PERIN
ABRAAO DA SILVA RAPOSO
013.497.922-25

BANCO ITAU S.A.
ADRIANA CARLONI AYRES
184.523.788-90

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI
676.987.609-44

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI
676.987.609-44

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALESSANDRA JERUZA MONTEIRO COSTA
584.896.302-91

LOJAS PERIN
ALTOMENIO JUNHO BARROSO ABREU
516.399.042-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA KARLA LIMA LEVEL
730.359.712-34

LOJAS PERIN
ANTONIO SANSO DE ANDRADE,
311.349.981-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARIKENNEDY FERREIRA DE ARAUJO

634.616.092-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
040.852.642-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA
074.845.002-59

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CIBELE SILVEIRA ROZO
017.569.940-21

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
377.484.592-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CLEUDSON SILVA VIANA
511.146.312-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANTAS E MONTEIRO COM E SERV LTDA ME
13.236.582/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAVI MEDEIRO LIMA
725.008.672-34

LOJAS PERIN
DAVID DA NATIVIDADE SILVA
408.051.583-91

LOJAS PERIN
DAYANA KALINE ROCHA DA SILVA
016.868.302-46

LOJAS PERIN
DAYANA KALINE ROCHA DA SILVA
016.868.302-46

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAYENE CARLOS ALMEIDA
006.923.402-70

BANCO DO BRASIL S.A.
E R PEIXOTO - ME
22.901.490/0001-30

LOJAS PERIN
EDIVALDO LOPES PEQUENO
022.230.633-57

LOJAS PERIN
EDUARDO ARAUJO DE MENEZES
726.726.842-00

LOJAS PERIN
EDUARDO ARAUJO DE MENEZES
726.726.842-00

LOJAS PERIN
ELESSANDRA COSTA RODRIGUES
771.969.022-20

LOJAS PERIN
ENNISMARA FIDELIS PAULINO
660.760.302-59

LOJAS PERIN
ENNISMARA FIDELIS PAULINO
660.760.302-59

LOJAS PERIN
ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA
844.098.272-00

BANCO DO BRASIL S.A.
F.M FARIAS DE ASSIS - ME
01.485.664/0001-50

LOJAS PERIN
FABIENE CONTE TAVEIRA
814.424.322-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
574.880.962-15

BANCO ITAU S.A.
FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
000.161.322-70

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA SANDRA RODRIGUES GOMES
12.085.380/0001-93

LOJAS PERIN
FRANCISCO RONALDO DA SILVA
508.129.042-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IGOR BORGES BRIGLIA
002.373.002-14

LOJAS PERIN
ILZEMARCIA FRANCO DAS NOVES
000.686.982-32

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANECLEY MARTINS SILVA

668.166.611-68

LOJAS PERIN
JHEYSLANNE FELIPE CRUZ
018.722.512-50

LOJAS PERIN
JOANA DARC PAZ DA SILVA
226.892.732-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JONNATH DAS CHAGAS SANTOS
797.087.142-91

BANCO BRADESCO S.A.
JOSEMIAS PEREIRA
376.053.053-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JULIANA PEREIRA UCHOA
748.046.932-20

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL
20.013.216/0001-07

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KARLA SILVA BIAZATTE
789.457.982-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KELLYANNE PAES PEREIRA
512.944.862-68

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L.N PAISAGISMO E CONSTRUCOES LTDA
17.482.177/0001-74

LOJAS PERIN
LEIDIANE MARCOS DE SOUZA
678.217.582-72

LOJAS PERIN
LOURISVAL DA CONCEIÇÃO SILVA
728.221.472-72

LOJAS PERIN
LUANNA DE MARIA MONTEIRO DE BEZERRA
835.947.102-97

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO
636.028.302-68

BANCO BRADESCO S.A.
M. DE S. UCHOA ME
04.417.426/0001-04

**BANCO ITAU S.A.
M. DULCIENE DA SILVA
04.880.467/0001-24**

**LOJAS PERIN
MARCIO CAMILO JUVENCIO
914.119.712-72**

**LOJAS PERIN
MARIA APARECIDA FABRICIO
225.314.322-72**

**LOJAS PERIN
MARIA DO SOCORRO BERNARD
411.286.213-04**

**LOJAS PERIN
MARIA JOSE MOTA SANTOS
892.459.032-49**

**LOJAS PERIN
MARIA JOSE MOTA SANTOS
892.459.032-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARILZA ALVES PEQUENINO
182.831.282-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MAURICELIA FERNANDES DE MELO
512.323.402-00**

**LOJAS PERIN
MICHELLE BRITO PENHALOSA
832.117.482-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILENA GUERREIRO MUNHOZ
518.046.382-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NETANEL SILVESTRE DE AMORIM
001.288.737-44**

**LOJAS PERIN
NUBIA DE LIMA SILVA
963.066.452-68**

**LOJAS PERIN
OSVALDO MERQUIODA SILVA FILHO
332.377.272-53**

**LOJAS PERIN
PAULO BILEGA DA COSTA NETO
696.501.952-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
PETIRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS**

188.659.172-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PRICILA ARAUJO AMORIM
802.931.402-78

LOJAS PERIN
QUESIA BARREIRO MENDONÇA NAZARIO
633.416.542-91

LOJAS PERIN
RAIMUNDO NEURICE PEREIRA DE ARRUDA
447.149.802-97

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
REGINALDO SANCHES
001.042.938-70

JANILENE RIBEIRO DE MELO
RITA DE CASSIA R. ROCHA
905.478.533-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROBERTA DIAS SISSON SANTOS
629.457.002-63

LOJAS PERIN
ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES SILVA
940.870.082-15

LOJAS PERIN
ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES SILVA
940.870.082-15

LOJAS PERIN
ROSSE ELLY FROTAS DE SOUZA
868.551.582-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
RR SINALIZACAO LTDA ME
17.661.592/0001-95

BANCO ITAU S.A.
S R DA SILVA TREVISAN - ME
01.723.299/0001-75

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA
002.102.122-84

LOJAS PERIN
SANDRA DOS SANTOS REIS
446.274.832-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
153.942.552-53

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SOTERO FRANCA DA SILVA
813.419.542-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SUZANNE SARMENTO DA SILVA
802.700.182-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TATIANA COSTA OLIVEIRA ALVES
409.475.305-25**

**LOJAS PERIN
TELVANDO SILVA DE SOUSA
018.973.242-35**

**LOJAS PERIN
TEREZINHA DOS REIS OLIVEIRA
731.790.272-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VANINA VANDERLEI GADELHA THOME
529.345.602-44**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VITOR BRASIL DE OLIVEIRA
574.028.252-72**

**GEANI RODRIGUES DE ABREU(REPRESENTANT
WARLEN DA SILVA BARBOSA
897.897.172-53**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 09 de Outubro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião